

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS



TÉCNICO INDUSTRIAL
ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E DECISÕES JUDICIAIS

TÉCNICO INDUSTRIAL

Organização, Legislação e Decisões Judiciais



São Paulo
2012

EXPEDIENTE



**FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TÉCNICOS
INDUSTRIAIS**
Rua 24 de Maio, 104
12º andar – Conj. A e B – Centro
CEP 01041-000 – São Paulo SP
Tel/Fax: (11) 2823-9555
www.fentec.org.br

DIRETORIA 2011/2015

Presidente

Wilson Wanderlei Vieira

Vice-presidentes

Nilson da Silva Rocha

José Carlos Coutinho

Roberto Santos Sampaio

Antonio Jorge Gomes

Luzimar Pereira da Silva
João Bráulio de Melo Oliveira

Secretário Geral

Solomar Pereira Rockembach

1º Secretário

Jessé Barbosa Lira

2º Secretário

Kepler Daniel Sérgio Eduardo

Tesoureiro Geral

Ricardo Nerbas

1º Tesoureiro

Luiz Roberto Dias

Suplentes

Maria Amélia Calheiros

Laurindo Peixoto Ezequiel

Ricardo Francisco Reis

Paulo Ricardo de Oliveira

Lino Gilberto da Silva

Deise Lopes Carvalho

João Carlos de Souza

Gilson Oliveira Mota

Gilvan Nunes Soares

Francisco Teônio da Silva

Francisco José Vasconcelos Zaranza

Marcelo Martins Cestari

Conselho Fiscal

Titulares

Manoel Jusselino de Almeida e Silva

Armando Veronese

Gilberto Takao Sakamoto

Suplentes

José Raimundo Dias da Silva

José Edir de Jesus

Pedro Carlos Valcante

PRODUÇÃO JORNALÍSTICA

Editor e Jornalista Responsável

José Donizetti Morbidelli

MTB 51.193/SP

jdmorbidelli@estadao.com.br

Coordenação Editorial

Luciana Miranda

luciana@sintecsp.org.br

Revisão Jurídica

Tatiana Lourençon Varela

tatiana@sintecsp.org.br

Projeto Gráfico e Diagramação

Emerson de Lima

emersondl@yahoo.com.br

Capa

Tudo Azul

Editoração & Artes Gráficas

Tiragem

20.000 exemplares

T255 Técnico Industrial: Organização, Legislação e Decisões Judiciais / [organizadores Wilson Wanderlei Vieira, José Donizetti Morbidelli] – Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012.
160 p.: il.; 21 cm.

ISBN 978-85-7697-298-3

1. Técnicos na Indústria – Estatuto Legal, Leis etc. – Brasil. 2. Técnicos na Indústria – Sindicatos – História – Brasil. 3. Contribuição Sindical. 4. Negociação Coletiva de Trabalho. I. Vieira, Wilson Wanderlei. II. Morbidelli, José Donizetti.

CDU 67-057.4(81) (094)

CDD 607.81

Índice para catálogo sistemático:

1. Técnicos na Indústria: Brasil: Legislação: 67-057.4(81) (094)
(Biblioteca Responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 10/1507)

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
1. APRESENTAÇÃO	7
2. RETROSPECTIVA HISTÓRICA	
2.1 O Início da Militância Sindical	9
2.2 Exercício Profissional Reconhecido por Lei	10
2.3 Os Técnicos Industriais se Organizam	12
2.4 Regulamentação Profissional	15
2.5 “Juntos, Somos mais Fortes!”	15
2.6 Conselho Profissional dos Técnicos Industriais	20
2.7 Participação Internacional	20
2.8 Dia Nacional do Profissional Técnico	23
2.9 Piso Salarial	24
2.10 Por que SINTEC?	26
2.11 Principais Metas	27
3. OS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E AS CONTRIBUIÇÕES	
3.1 Contribuição Sindical	28
3.2 Contribuição Assistencial	28
3.3 Contribuição Confederativa	29
3.4 Contribuição Associativa	31
3.5 Negociação Coletiva	32
4. MODALIDADES TÉCNICAS	33
5. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES	
5.1 Sindicatos de Técnicos Industriais Filiados à FENTEC	36
5.2 Associações de Técnicos Industriais Filiadas ao CONTAE	38
6. ANEXOS	
6.1 REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
6.1.1 Lei nº 5.524/1968	40
6.1.2 Decreto nº 90.922/1985	42
6.1.3 Decreto nº 4.560/2002	50
6.1.4 Lei nº 11.940/2009	55

6.2	DECISÕES JUDICIAIS EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 90.922/1985	
6.2.1	Constitucionalidade do Decreto nº 90.922/1985	56
6.2.2	Aplicabilidade do Decreto nº 90.922/1985	57
6.2.3	Exemplos de Processos de Mandados de Segurança Impetrados pelos SINTECs	61
6.2.4	Atribuições Projetos Elétricos – SINTEC-RJ.....	85
6.3	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
6.3.1	Artigos 7º e 8º	93
6.4	CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	
6.4.1	Título V	98
6.5	PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	
6.5.1	Lei nº 10.101/2000.....	105
6.6	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
6.6.1	Portaria nº 3.312/1971	110
6.6.2	Instrução Normativa nº 1/2008	111
6.6.3	Nota Técnica nº 21/2009.....	113
6.6.4	Nota Técnica nº 201/2009	115
6.6.5	Nota Técnica nº 11/2010	117
6.6.6	Parecer Dr. Amauri Mascaro Nascimento	118
6.7	COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	
6.7.1	Lei nº 9.958/2000.....	135
6.7.2	Portaria nº 329/2002	139
6.8	DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA	
6.8.1	Decisão Normativa nº 44/1992	144
6.8.2	Decisão Normativa nº 1711/1995	145
6.8.3	Decisão Normativa nº 1712/1995	146
6.8.4	Decisão Plenária nº 0353/2012	147
6.9	ENQUADRAMENTO SINDICAL	
6.9.1	Portaria nº 3.156/1987	150
6.9.2	Lei nº 7.316/1985.....	151
6.10	NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
6.10.1	Representatividade Categoria Técnica – SINTEC-CE.....	152

PREFÁCIO

Essa publicação já superou, em muito, o estágio de elogios. Todo leitor que se aprofundar nessa leitura irá observar que se trata de um importante documento, que aborda acontecimentos históricos e pertinentes às formações profissionais de nível médio. Em certo ponto, observa-se o pronunciamento do presidente do Senado Federal, José Sarney. Diz ele: “O Brasil não precisa apenas de bacharéis, mas de profissionais competentes e qualificados para atuar no chão da fábrica, que toquem o dia a dia de nossa economia e que ajudem a gerar riqueza e renda para todo o povo brasileiro”. Naturalmente com a devida vênua ao ilustre senador, a formação técnica não se restringe somente a “atuar no chão da fábrica”, mas numa infinidade de áreas e setores, e sua importância maior reside nas atividades de operação e manutenção, proporcionando o empirismo, que dá origem à descoberta e ao aperfeiçoamento da tecnologia.

Contudo, o mais importante dessa notável publicação é demonstrar o imenso trabalho e a persistência de representantes de uma categoria, em busca de sua regulamentação para conseguir um ordenamento jurídico que disponha sobre suas atribuições profissionais.

Estavam esses representantes conscientes de que somente por meio de leis é que poderiam concretizar suas aspirações, restabelecendo a condição de profissionais liberais para os Técnicos Industriais e Agrícolas, mesmo com suas interfaces e limitações no plano dos projetos. O documento se refere que essa condição de subalternos e auxiliares foi determinado pelo Decreto-Lei nº 8.620, diploma característico dos governos de exceção, no distante ano de 1946.

Depois de 39 anos, devido a essa persistência e muita luta, é que conseguiram a edição do Decreto 90.922/1985, o qual constitui uma espécie de “lei áurea”, como descreve metaforicamente – e perfeitamente – o livro *Técnico Industrial – Organização, Legislação e Decisões Judiciais*. Pode-se dizer, também, que esse decreto foi o mais importante acontecimento depois da oficialização dos cursos técnicos pelo, então, presidente da República Nilo Peçanha, em 1909.

Particularmente, eu não integrei e nem acompanhei a ação desses lutadores, embora tenha pertencido à ATESP – Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, e participado da fundação do SINTEC-SP – Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo. Entretanto, tive o privilégio de conhecê-los e me tornar amigo desses distintos líderes.

Certamente que o Brasil terá ganhos com essa “libertação”, pois os técnicos profissionais de campo, treinados na arte de fazer – como se designa modernamente a operação e manutenção e, em decorrência, a concepção advinda desses trabalhos – são agentes à formação de uma tecnologia nacional.

Também já superamos o estágio de elogio, mas eu não poderia deixar de me referir ao líder desse movimento em São Paulo, e que irradiou pelo Brasil e América do Sul defendendo e valorizando a categoria. Refiro-me ao companheiro e amigo Wilson Wanderlei Vieira que, em determinada fase da minha vida – eu, com 66 anos, já me considerando velho e ultrapassado depois de lecionar em escolas técnicas por três décadas – me convenceu a participar desse movimento.

Quando alguém me pergunta sobre a minha formação, imediatamente eu respondo: “Sou, também, Técnico Industrial em Eletrotécnica”. E, naturalmente, concordo com o que consta na apresentação dessa pequena obra: deve, sim, permanecer em lugar honroso na estante dos técnicos, tal qual os *vale mecum*¹.

Alceu Rosolino

Técnico Industrial em Eletrotécnica, com orgulho

¹ Expressão de origem latina e significa “vem comigo”. Livro de referência, de uso muito frequente.

1. APRESENTAÇÃO

Depois de muito ponderarmos sobre o assunto, decidimos substituir, ou melhor, transformar a 5ª edição da revista *Técnico Industrial – Organização, Legislação e Decisões Judiciais* num livro homônimo. Por quê? Principalmente por constituir um importante instrumento de consulta, a ponto de merecer lugar de destaque na estante de todo Técnico Industrial. Nele, nós atualizamos a documentação legal que ampara a nossa categoria, oferecendo subsídios aos SINTECs, ao departamento de recursos humanos das empresas, às entidades correlacionadas e, claro, aos profissionais em geral. Até mesmo juízes, em suas deliberações e veredictos, têm se orientado por nossas publicações.

De um conteúdo jurídico inestimável, o livro traz, em seus anexos, leis e decretos que amparam e regulamentam a nossa profissão – a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e o Decreto nº 4.560/2002. Como novidade, já que não consta na última edição da revista, lançada em 2008, a Lei nº 11.940/2009, que institui o Dia Nacional do Profissional Técnico em 23 de setembro. E mais: importantes decisões judiciais e normativas, medidas provisórias, notas técnicas, enfim, um compêndio de informações imprescindível para o dia a dia profissional dos Técnicos Industriais.

Apresentamos, ainda, uma retrospectiva histórica da nossa militância sindical: os protestos pelo reconhecimento e regulamentação profissional, a organização estrutural, a participação internacional, o engajamento pela aprovação do piso salarial e a criação do conselho próprio – conquistas que, certamente, um dia comemoraremos. Vamos viajar juntos, desde a fundação da ATESP – Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, passando pela transformação de associações estaduais em sindicatos, até a consolidação da FENTEC – Federação Nacional dos

Técnicos Industriais como uma das principais referências entre as entidades de classe.

Por fim, gostaríamos de citar dois companheiros: Sérgio Luiz Chautard (*in memoriam*) e Marcos Antonio Borges, que trabalharam intensamente durante a primeira edição, lançada em 1995, não medindo esforços para tornar viável esse projeto.

Portanto, é com grande orgulho que nós o presentecemos com essa obra. Adote-o como seu “livro de cabeceira” – como se convencionou chamar os títulos inseparáveis. Temos plena certeza de que ele enriquecerá a sua vida profissional, contribuindo também para o fortalecimento da nossa entidade e, conseqüentemente, de toda a categoria.

Uma ótima leitura!

Wilson Wanderlei Vieira
Presidente – FENTEC

2. RETROSPECTIVA HISTÓRICA

2.1 O INÍCIO DA MILITÂNCIA SINDICAL

O mandato presidencial de Nilo Peçanha durante a República Velha foi relativamente curto – ele ocupou o cargo somente por dois anos, após a morte de Afonso Pena. Contudo, escreveu um capítulo importantíssimo na história do ensino técnico. Foi ele quem criou as primeiras escolas de aprendizes artífices, em 23 de setembro de 1909. Assim, a fundação do Liceu de Artes e Ofícios, que atualmente recebe o nome de IFET – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia,

é considerado o marco da educação técnica no País. Com o passar dos anos o ensino técnico se popularizou, abrindo um grande leque de opções em praticamente todas as áreas do conhecimento e garantindo mais oportunidades a milhões de brasileiros.

Preocupado com a nova categoria de profissionais, como maneira de se precaver contra o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, capítulo IV, artigo 18, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia baixou a Resolução 51, de 25 de julho de 1946 – reformulada pela Resolução 108, de 14 de novembro de 1955 –, estabelecendo atribuições às diversas modalidades e, assim, restringindo, a título precário, a participação dos técnicos no



DIVULGAÇÃO

Nilo Peçanha: fundação do Liceu de Artes e Ofícios aconteceu durante seu governo, em 1909

mercado de trabalho. Ou seja, o Técnico Industrial era considerado capacitado para execução de tarefas da engenharia somente nos locais onde não houvesse profissionais de nível superior. Diz o artigo 18:

“Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a escassez de profissionais habilitados e especializados, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão autorizar, a requerimento de firmas, empresas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividade da engenharia ou da arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos conselhos.”

Em face dessas novas atribuições em determinadas modalidades, surgem as primeiras divergências, e a militância profissional dos Técnicos Industriais passou a ser amparada por diversas medidas emergenciais, como a Resolução 71 e a Resolução 72, ambas de 5 de julho de 1948, que introduziram os Técnicos em Agrimensura no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 EXERCÍCIO PROFISSIONAL RECONHECIDO POR LEI

Em meados da década de 1960, o número de técnicos exercendo efetivamente a profissão já era bastante expressivo, intensificando a fiscalização do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em seus respectivos estados. Contudo, a falta de desenvolvimento tecnológico inibia a absorção dos Técnicos Industriais por parte da sociedade, enquanto que o caráter paternalista dos cursos técnicos desviava os formandos para atividades não condizentes a seus verdadeiros conhecimentos.

Preocupados com a situação e, conseqüentemente, com o futuro, alunos de escolas técnicas federais, liderados por São Paulo, toma-

ram a iniciativa de encaminhar a minuta de um anteprojeto de lei aos integrantes da REDITEC – Reunião dos Diretores de Escolas Técnicas, reivindicando que o exercício profissional dos Técnicos Industriais ganhasse notoriedade e força perante a lei. A medida surtiu efeito e, após a minuta ser encaminhada ao Congresso Nacional pelo presidente da República Costa e Silva, em 5 de novembro de 1968 foi promulgada a Lei nº 5.524, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio”.

Mesmo assim, descumprindo a legislação vigente, uma vez que o Poder Executivo ainda não tinha regulamentado a referida lei, o Sistema CONFEA/CREA revogou as Resoluções 51, 108 e 212, baixando a 218 em 1973, a qual disciplinava as atividades das diferentes modalidades profissionais nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, e atribuindo aos técnicos as seguintes responsabilidades: desempenho de cargo e função técnica; ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução de obra e serviço técnico; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico.

Evidentemente que essa medida limitava a atividade dos técnicos, reduzindo-os a meros executores de tarefas e criando uma clara subordinação aos profissionais de nível superior. Inevitável, então, que fomentassem novas manifestações – tímidas, a princípio – dentro das escolas técnicas.

O CREA-SP, entre outros conselhos, manteve suas normas, como o Ato 6, que atribuía aos Técnicos em Edificações a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos até 120m² de área construída. Em 1979, no entanto, a autarquia paulista baixou o Ato 30, revogando o Ato 6 e determinando que os Técnicos em Edificações não poderiam mais projetar e executar tais projetos. A medida fez com que desencadeasse uma série de protestos e manifestações, especialmente em São Paulo, que repercutiram nos meios de comunicação da época.



IMAGENS DE ARQUIVO



Repercussão na imprensa: protesto contra o Ato 30 na capital paulista, baixado pelo CREA-SP

Ato 30 do CREA, gera protesto dos técnicos.

O Ato de número 30 baixado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia), em 26 de junho deste ano, retirando atribuições dos técnicos em edificações, no sentido de elaborar projetos, executar e dirigir obras, definidas no ato 6, em seu artigo sexto, como "mora-dias econômicas", com área de construção até 120 m². A medida provocou intensas reações da classe em São Paulo, que tem refletido também em Guarulhos.

Conforme explica o técnico, João Moreno, "o ato coloca inclusive a classe como pessoas não habilitadas, pondo em dúvida a capacidade profes-

sional das mesmas, o que é inaceitável, pois são profissionais registrados junto aos CREAs de São Paulo e tal atitude marginaliza-os, impedindo a realização de suas funções".

Uma comissão especial de técnicos de Guarulhos convoca todos os membros da classe para uma reunião que deverá ser realizada no próximo dia 18 no C.I.E. Getúlio Vargas à rua Clóvis Bueno de Azevedo, 70 no Ipiranga em São Paulo, para tratar do assunto, visando a regulamentação do exercício profissional.

Os interessados poderão obter maiores informações pelo telefone 293-0718, no horário comercial.

2.3 Os TÉCNICOS INDUSTRIAIS SE ORGANIZAM

O Ato 30 pode ser considerado o divisor de águas na trajetória da militância sindical dos Técnicos Industriais, já que sua promulgação acelerou o processo de organização da categoria. Exatamente em 18 de agosto de 1979, na Escola Técnica Getúlio Vargas, em São Paulo, um grupo de profissionais funda a ATESP – Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, embrião do que é hoje o SINTEC-SP – Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, e que, posteriormente, desempenharia um papel imprescindível para a fundação da FENTEC – Federação



IMAGEM DE ARQUIVO

Fundação, em 1979, e primeira reunião realizada pela ATESP – atual SINTEC-SP

Nacional dos Técnicos Industriais. De acordo com Wilson Wanderlei Vieira, um dos líderes do movimento e atual presidente da FENTEC e do SINTEC-SP, a ATESP era movida por três objetivos primordiais:

- Regulamentação profissional;
- Transformação da associação em sindicato;
- Representatividade no Sistema CONFEA/CREA.



Assembleia da ATESP na Praça da Sé, em São Paulo

IMAGEM DE ARQUIVO

IMAGEM DE ARQUIVO

Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo
ATESP

Órgão Representativo dos Técnicos Industriais em: Edificações, Agrimensura, Pontes e Estradas, Eletricidade, Eletrônica, Eletrotécnica, Telecomunicações, Mecânica, Máquinas e Motores, Metalurgia, Mineração, Agrícola, Alimentos, Química, Têxtil e Similares.

PROPOSTA PARA SÓCIO Proposta nº 001

Nome: WILSON WANDERLEI VIEIRA
Idade: 30 Anos - Nasc. 27/11/48 Local: ITU Est. S. PAULO
Estado Civil: CASADO Filhos: 03 N.º Dependentes: 04
Filho de: Pai: ALCIDES VIEIRA
Mãe: MARIA NATALINA ALMEIDA VIEIRA
Residência: Rua JULIETA N.º 204 Apto. --- Cx. Postal ---
Cidade: S. CAMPO CEP: 09700-00 Bairro: ALVINOPOLIS Fone: 4426260
Local de Trabalho: Firma: PREFEITURA MUNICIPAL S. CAMPO
Ramo de atividade: FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - DEN. COM. ENG.
Cargo: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES Salário/Honorário: R\$ 20.000,00
Rua: CIRCO MO. VEROLATO N.º 150 And. --- Sala: ---
Cidade: S. CAMPO CEP: 09700 Est. S. PAULO
Bairro: MOVA PETROPOLIS Fone: 4523300 Ramal: 04
Local p/ correspondências: Residência Firma
Título: TÉCNICO INDUSTRIAL MODALIDADE EDIFICAÇÕES
Escola: INSTIT. NOBEL DE TECNOLOGIA Ano de Formação: 1972
CREA: 55.370/17D RG: 4.257.838 CIC: 198.823.518-91

Deixando fazer parte do quadro social dessa Entidade, solicito de V. Sses. a fôrma de incluir-me como Sócio. Anexo a taxa de inscrição.

Apresentar-me como candidato a Sócio da Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, declaro estar disposto a cumprir as disposições Estatutárias e Regulamento Interno dessa Sociedade, bem como a seguir rigorosamente o código da Ética Profissional.

Atenciosamente

Wilson Wanderlei Vieira

OBSERVAÇÕES: 1) Anexar autenticação da Carteira do CREA, Diploma e ou Atestado e 2 fotos 2x2
2) A inscrição aprovada será provisória, sendo sua efetivação condicionada a apresentação pelo proponente de seu título devidamente registrado no Departamento competente do Ministério do Trabalho CREA-SP
3) A Contribuição será de Cr\$ 3000,00 por semestre que deverá ser cobrada Anual Semestral (assinalar 'x').

End. p/ cobrança

Os sócios inscritos até 31/10/79 serão considerados SÓCIOS FUNDADORES.

Aceito como Sócio: WILSON WANDERLEI VIEIRA em reunião de Diretoria realizada em 25/08/79

Wilson Wanderlei Vieira Presidente *---* Secretário

Nesse período, duas novas resoluções foram promulgadas: a Resolução 261, dispondo sobre o registro de técnicos de 2º grau nos CREAs; e a Resolução 262, estabelecendo-lhes as atribuições. Em 1982, a Resolução 277 incluiu mais duas modalidades entre suas habilitações: Técnico em Celulose e Papel, e Técnico em Siderurgia, complementando, assim, a Resolução 262. Um ano mais tarde, em 1983,

Sócio nº 1: primeira ficha de filiação à ATESP, em nome de Wilson Wanderlei Vieira

foi promulgada a Resolução 278, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais.

Tais fatos corroboraram com a certeza de que concessões ocasionais são péssimos negócios e, em face ao disposto na Lei nº 5.524/1968, a ATESP recorreu às escolas técnicas, solicitando colaboração no sentido de convidarem as associações atuantes em seus respectivos estados para o 1º Encontro Nacional dos Técnicos Industriais, realizado de 29 a 31 de janeiro de 1980, com o objetivo de discutir e elaborar anteprojetos de regulamentação da referida lei.

Além da ATESP, compareceram ao evento professores da Escola Técnica Federal de Mato Grosso e associações de técnicos do Ceará, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia e Goiás – esse último, representado pelos Técnicos Agrícolas. “Para nós foi uma surpresa. Não tínhamos conhecimento de que havia outras associações espalhadas pelo País, e isso nos deu um grande ânimo”, revelou, na ocasião, Wilson Wanderlei Vieira.

Todas as entidades presentes apoiaram a iniciativa da ATESP, bem como os objetivos citados anteriormente. E o encontro também discutiu e aprovou o anteprojeto de regulamentação da profissão, o qual foi entregue, em mãos, ao presidente da República João Baptista de Oliveira Figueiredo, em audiência oficial realizada em 17 de abril de 1980. “Naquela oportunidade, conhecemos mais uma entidade de técnicos, a do Paraná, presidida por Sérgio Luiz Chautard”, emenda Wilson Wanderlei Vieira.



IMAGENS DE ARQUIVO

Audiência com o presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, em 17 de abril de 1980



2.4 REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

Depois da audiência com o presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, que determinou ao Ministério do Trabalho que executasse o pedido de regulamentação profissional, o movimento alastrou-se pelo Brasil. Com o incentivo das escolas técnicas federais, surgiram associações profissionais em quase todos os estados.

Imediatamente, o Sistema CONFEA/CREA tentou impedir a regulamentação profissional; e lá se foram cinco anos de lutas, com muitos entraves e sérias oposições. Embora não atendendo por completo as reivindicações da categoria, em 6 de fevereiro de 1985 finalmente foi assinado o Decreto nº 90.922, publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte.

Ainda não satisfeito, o Sistema CONFEA/CREA entrou com medida cautelar no STF – Supremo Tribunal Federal, arguindo a inconstitucionalidade do decreto, que foi negada por nove votos a dois – e por nove votos a um, o julgamento do mérito.

A regulamentação foi a primeira e fundamental preocupação do movimento, e as atribuições dos Técnicos Industriais estão contidas no artigo 2º da Lei nº 5.524/1968 e nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/1985. Hoje, legalmente, o Sistema CONFEA/CREA não pode mais legislar sobre as atribuições dos Técnicos Industriais. No muito, pode baixar resoluções ou atos – como disposto no artigo 19 do Decreto nº 90.922/1985 – para adequar a burocracia interna, como registro no conselho, fiscalização etc.

2.5 “JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES!”

Paralelamente à regulamentação profissional, as entidades de técnicos lutavam pelo enquadramento sindical, prerrogativa necessária para a transformação de associações em sindicatos. E, em 1987, foi publicada a Portaria nº 3.156, do Ministério do Trabalho, concedendo o enquadramento sindical dos Técnicos Industriais como profissionais liberais.

IMAGENS DE ARQUIVO



De associação para sindicato: carta sindical do SINTEC-SP, assinada pelo ministro do Trabalho Almir Pazzianotto Pinto


O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

FAZ SABER a quantos esta CARTA, sobre a estruturação no que se refere a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (2ª classe) DO ESTADO DE SÃO PAULO".

com sede em SÃO BERNARDO DO CAMPO no ESTADO DE SÃO PAULO

resolvi homologar o respectivo estatuto, e reconhecê-lo, sob a denominação de SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o endereço, a existência de sua classe e alínea "c" do artigo 512 da Consolidação das Leis do Trabalho.

o/leg. 512.555.62757-3

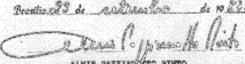
como sindicato representativo DA CATEGORIA PROFISSIONAL LIBERAL, INTEGRANTE DO 34º GRUPO "TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (2ª classe)" DO PLANO DE CONTEÚDO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS.

no local territorial DO ESTADO DE SÃO PAULO

com sede em SÃO BERNARDO DO CAMPO no ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com os dispositivos da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Brentópolis de estruturado de 1988


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

As primeiras associações que se transformaram em sindicatos foram as de São Paulo e do Rio Grande do Sul, seguidos por Paraná, Sergipe e Espírito Santo. Juntos, esses sindicatos deram base de sustentação para a fundação da FENTEC, em 28 de janeiro de 1989. Participaram, ainda, desse processo, os estados de Santa Catarina e Alagoas; e, posteriormente, juntaram-se os SINTECs de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Maranhão, Mato Grosso, Goiás, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Piauí.

Com isso, dois objetivos haviam sido cumpridos: a regulamentação profissional e a formação dos sindicatos. Quanto à representatividade no Sistema CONFEA/CREA, viria um pouco mais tarde, mais precisamente em 1999, por ocasião do III Congresso Nacional de Profissionais, realizado de 15 a 18 de maio em Natal (RN). Assim, três técnicos – um industrial, um agrícola e um representante das escolas técnicas – passaram a fazer parte do CONFEA como conselheiros. Isso ocorre, também, nos CREAs, com técnicos participando das câmaras especializadas.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Estabelecido pelo artigo 577 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, enquadramento sindical era ato essencial para formação de sindicatos. A Portaria nº 3.156/1987, do Ministério do Trabalho, enquadra os técnicos como profissionais liberais com o título de Técnicos Industriais, corando, assim, a soma dos esforços de centenas de milhares de profissionais em todo o País. E, de acordo com a Lei nº 7.316/1985, as entidades sindicais que integram a CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais, têm o mesmo poder de representação dos sindicatos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

O PROFISSIONAL LIBERAL

No Brasil, o conceito de profissional liberal envolve uma dimensão própria por caracterizar toda atividade intelectual de natureza técnica ou científica, cujo esforço de realização exige, de quem a exerce, liberdade de concepção, independência de opinião e autonomia de execução. A forma de exercer e a relação jurídica na prestação de serviço, seja funcionário em empresa privada, autônomo ou servidor público, não afeta a dimensão do conceito de profissional liberal. Resumindo: trata-se daquele que, a partir de sua formação e conhecimentos, decide, em última instância, assuntos de caráter técnico ou científico.

LIBERDADE SINDICAL

O TST – Tribunal Superior do Trabalho trata do tema “liberdade sindical” com o seguinte acórdão: “A liberdade sindical, consagrada na Constituição Federal, conduz ao surgimento de novos agrupamentos profissionais ou econômicos. A existência do sindicato específico afasta a legitimidade do sindicato eclético para representar a categoria desmembrada. (TST – Sec. Disc, Col; Ord. em Dis. Col. nº 27.137/91. – 9º Região, rel. Min. Ursulino Santos; v.u.; DJU, 06.11.92, p. 20.200, Seção I, ementa)”

A fundação da FENTEC, em 1989, demonstra a força da categoria e a vontade de criar laços fortes entre todos os SINTECs atuantes no País, tanto que atualmente o slogan da entidade – “Juntos, Somos mais Fortes!” – é constantemente usado para enaltecer o espírito de união e comprometimento de todas as bases em torno de objetivos comuns, como a valorização e o respeito à categoria, tão importantes para o desenvolvimento do Brasil.

Apesar do enquadramento sindical e, conseqüentemente, da transformação de várias associações em sindicatos, muitas instituições relacionadas aos técnicos continuaram atuando e se fortalecendo cada vez mais com o apoio do CONTAE – Conselho Nacional das Associações de Técnicos Industriais, fundado em 1982, em São Paulo. Graças ao CONTAE, a primeira organização de representatividade nacional da categoria, os técnicos tiveram intensa participação na luta pela regulamentação profissional, em defesa do Decreto nº 90.922/1985 junto ao STF – Superior Tribunal Federal. “Precisávamos de uma representação nacional que fosse porta-voz das nossas justas reivindicações contidas em lei, junto às autoridades dos três poderes e da sociedade organi-



**CONTAE – Conselho
Nacional das
Associações de Técnicos
Industriais**
www.contae.org

zada”, diz o institucional da entidade, presidida por Ricardo Nascimento Alves, também reeleito coordenador do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais.

Fundado em 1983, o CDEN é composto pelos presidentes ou representantes das entidades nacionais do Sistema CONFEA/CREA, e tem, entre outras finalidades, zelar pelo planejamento estratégico e primar pela política de formação e especialização dos profissionais. “O CDEN é um órgão consultivo do Conselho Federal, que reúne diversas entidades de engenharia e áreas correlatas, e que tem como principal objetivo lutar pelas boas políticas públicas no País. Por isso, precisamos de um órgão em cada região, de maneira a atuar mais intensamente junto ao poder público estadual ou municipal com profissionais competentes em todas as áreas”, acrescenta o coordenador.

Por serem enquadrados como profissionais liberais – Portaria nº 3.156/1987, do Ministério do Trabalho – os técnicos também são representados pela CNPL, atualmente presidida por Francisco Antonio Feijó, com Wilson Wanderlei Vieira na vice-presidência.

Em 1991, outra entidade veio fortalecer o movimento: a ABETI – Associação Brasileira de Ensino Técnico Industrial, que desempenha importante papel nas questões relacionadas à educação técnica. “Uma das funções da ABETI é representar as instituições de ensino técnico de uma maneira efetiva em todas as esferas”, resume o presidente Luis Eduardo Castro Quitério, que também é conselheiro no CONFEA, onde desempenha ainda a função de coordenador da CEAP – Comissão de Educação e Atribuição Profissional.



**CNPL – Confederação
Nacional
das Profissões Liberais**
www.cnpl.org.br

**CDEN Colégio de
Entidades Nacionais**

**CDEN – Colégio de
Entidades Nacionais**
www.confearg.br



**ABETI
– Associação
Brasileira de
Ensino Técnico
Industrial**
www.abeti.org.br

2.6 CONSELHO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Apesar do assunto ter sido levantado, em 1980, durante a audiência com o presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, foi em 1992 que a FENTEC deliberou pela criação do Conselho Profissional dos Técnicos Industriais, a qual depende de mensagem do Poder Executivo. A luta ganhou força com a publicação da MP nº 1549/1997 e da Lei nº 9.649/1998 que, em seu artigo 58 modifica a estrutura dos conselhos, transformando-os em entidades públicas de direito privado. De autoria do então senador Ernandes Amorim (PPB-RO), o PLS nº 493/1999, que abraçava a causa dos técnicos, foi aprovado no Senado Federal em tempo recorde – cerca de 30 dias. Contudo, nesse ínterim, o artigo 58 foi julgado inconstitucional pelo STF – Supremo Tribunal Federal, e o referido PL, temporariamente, arquivado, sem passar por votação na Câmara dos Deputados.

Devido à representatividade dos Técnicos Industriais junto aos parlamentares, ao longo das décadas todos os ministros do Trabalho, como Walter Barelli, do governo Itamar Franco (1992-1994); Ricardo Berzoini, do governo Lula (2003-2010); e Carlos Lupi, que participou do governo Dilma Rousseff; estiveram cientes da reivindicação da categoria sobre a deliberação da criação do conselho próprio. E essa continua sendo uma das principais metas da FENTEC, que persiste militando e trabalhando arduamente para garantir independência e autonomia aos profissionais técnicos.

2.7 PARTICIPAÇÃO INTERNACIONAL

Além das entidades nacionais, a mobilização dos Técnicos Industriais ultrapassa fronteiras. Em 6 de setembro de 1996, reunidos na capital uruguaia, diversas entidades representativas dos técnicos do Mercosul – Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – fundam a OITEC – Organização



OITEC
– Organização
Internacional de
Técnicos
www.oitec.org.br

Internacional de Técnicos, com o propósito de defender os interesses profissionais da categoria a nível internacional, bem como fortalecer o desenvolvimento cultural, social e educativo.

Outro importante organismo internacional relacionado aos técnicos é a FLATIC – Federación Latinoamericana de Trabajadores de las Industrias y la Construcción, entidade de caráter eclético por integrar setores industriais bem diversificados, como vestuário, calçados, construção e madeira. “A importância das organizações está na qualidade de seus quadros e na capacidade de trabalhar todos os dias para buscar soluções específicas aos trabalhadores, apontando soluções e propostas que a sociedade e parte dos trabalhadores organizados necessita”, afirmou, oportunamente, o presidente de honra Carlos Gaitán.

Atualmente, a FLATIC é presidida por Wilson Wanderlei Vieira, eleito por unanimidade durante o 2º Congresso Latinoamericano, realizado em São Paulo em abril de 2007. Na ocasião, ele reafirmou seu compromisso com os profissionais técnicos da América Latina, na conquista de melhorias em todos os setores e especificações.



IndustriALL Global Union:
entidade criada a partir
da fusão entre a ICEM, a
FITIM e a ITGLWF
www.industrialall-union.org

Trabalhadores no Ramo Têxtil, com o intuito de canalizar forças em torno de objetivos comuns para, assim, agir com ainda mais

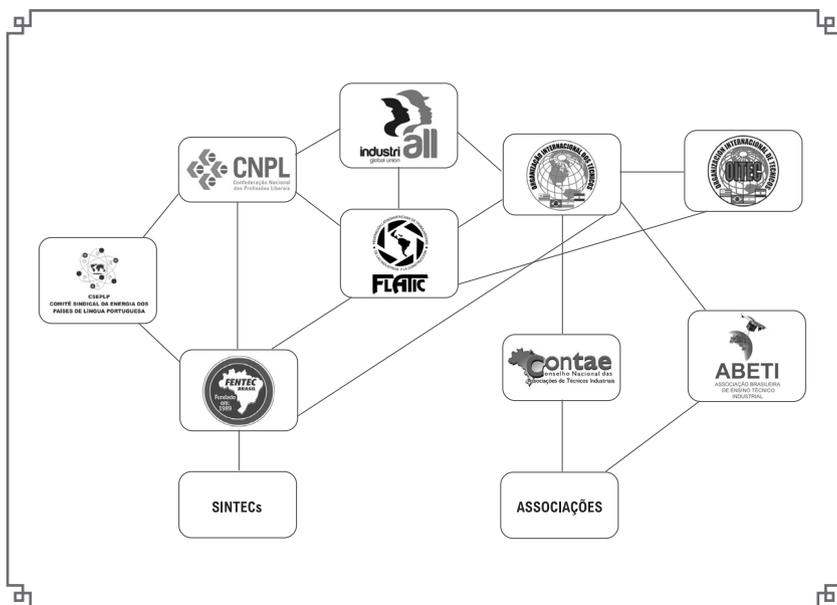


FLATIC
– Federación
Latinoamericana
de Trabajadores
de las
Industrias y la
Construcción
www.flatic.org

Ainda no âmbito internacional, a FENATEC é, também, filiada à IndustriALL Global Union, entidade fundada a partir da união das extintas ICEM – Federação Internacional de Sindicatos de Trabalhadores da Química, Energia, Minas e Indústrias Diversas, FITIM – Federação Internacional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e ITGLWF – Federação Internacional dos

abrangência e eficiência nos setores relacionados à área técnica e industrial.

Ao todo, são mais de 50 milhões de trabalhadores representados em todos os continentes, amparados por igualdade de direitos e condições dignas de trabalho. Além disso, a entidade negocia e supervisiona acordos legais com empresas multinacionais; estabelece ligações de delegados sindicais nas empresas globais, garante apoio a sindicatos e representa os trabalhadores na ONU – Organização das Nações Unidas e em outras instituições inter-governamentais.



Entidades nacionais e internacionais relacionadas aos Técnicos Industriais

2.8 DIA NACIONAL DO PROFISSIONAL TÉCNICO

Presidente interino em 2009, José de Alencar (*in memoriam*) é o responsável por sancionar, em 19 de maio, a Lei nº 11.940/2009, ano que marca também o 30º aniversário do movimento sindical dos Técnicos Industriais. Só que o texto é de autoria do jornalista e ex-senador Gerson Camata (PMDB-ES), e hoje a referida lei representa muito mais do que a consolidação de uma das mais significativas reivindicações na luta pelo reconhecimento dos direitos da categoria. Afinal, delega aos profissionais técnicos o direito de comemorar o seu dia: 23 de setembro, data que remete à implantação do ensino técnico no País com a fundação do Liceu de Artes e Ofícios em 1909, como já visto anteriormente.

Desde então, cada aniversário tem sido marcado pela presença de personalidades ilustres e de grande representatividade no cenário sociopolítico e econômico brasileiro. A festa do centenário, por exemplo, aconteceu em pleno Congresso Nacional, com direito a discursos elogiosos e pronunciamentos entusiastas, provenientes de importantes líderes da política nacional.



IMAGENS JOSÉ CHUZ AGENCIA SENADO

**Dia Nacional do Profissional Técnico:
comemoração no Congresso Nacional**



2.9 PISO SALARIAL

A luta pela definição do piso salarial dos Técnicos Industriais teve início em 1985, por meio do Projeto de Lei nº 5.009, sem êxito.

Em 2004, dois projetos do deputado federal Paulo Pimenta (PT-RS) – o PL nº 2.875/2004 e o PL nº 4.159/2004 sugerem a modificação da Lei nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura e Agronomia”, para estendê-la aos Técnicos Agrícolas.

No ano seguinte, o senador Álvaro Dias apresenta o PLS 00227/2005, alterando a Lei nº 4.950-A e fixando o valor do piso salarial em 66% calculado sobre a remuneração mínima dos engenheiros. Aprovado em 2007, o projeto segue para a Câmara dos Deputados. Em 2008, no entanto, o projeto torna-se inconstitucional com a publicação, em 28 de março, da Súmula Vinculante nº 4 pelo STF – Supremo Tribunal Federal, que proíbe a indexação ao salário mínimo.

Diante disso, a FENTEC e a ATABRASIL – Associação dos Técnicos Agrícolas do Brasil solicitam ao deputado federal Marco Maia (PT-RS) a apresentação de um Projeto de Lei Substitutivo na CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara do Deputados, fixando o valor do piso em R\$ 1.940,00, indexado ao IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado. O mesmo



DIVULGAÇÃO

Mobilização histórica em Brasília em favor do piso salarial dos Técnicos Industriais

não é aprovado devido ao PL nº 4.818/2009, que fixava o piso salarial dos Técnicos Agrícolas em R\$ 1.240,00.

Em novembro de 2009, uma mobilização histórica promovida pela FENTEC e a ATABRASIL leva a CTASP a aprovar o relatório do deputado federal Roberto Santiago (PV-SP), relator do PL nº 2.861/2008, que passa a tramitar, em caráter conclusivo, na CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apensado aos dois projetos de Paulo Pimenta.

No dia 15 de março de 2011, a FENTEC e a ATABRASIL participam de audiência com o presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, que se coloca à disposição para continuar trabalhando na agilização do processo. Em 10 de maio do mesmo ano, o PL é aprovado na CCJC, com relatoria do deputado federal Osmar Serraglio (PMDB-PR).

Um ano depois, exatamente em 15 de março de 2012, nova audiência é realizada com o presidente da Câmara, em Brasília, reunião que contou também com a presença de representantes da OITEC. Na ocasião, foi entregue uma carta ao parlamentar, relatando a luta da categoria pela aprovação do PL 2.861/2008 e solicitando sua inclusão na pauta de votação no Plenário da Câmara.



DIVULGAÇÃO

Audiências com o presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia



LEONARDO PRADO

2.10 POR QUE SINTEC?

Historicamente, os homens sempre se agrupam em torno de interesses comuns, e o que foi realidade no passado continua valendo no presente. Fazem parte desses agrupamentos sociais, as associações de bairros, os clubes esportivos, as instituições filantrópicas, e os sindicatos; cada um movido por interesses específicos.

Os sindicatos são, especificamente, agrupamentos de trabalhadores que, unidos, acumulam forças que lhes rendem conquistas, revertidas em forma de benefícios sociais e profissionais. Geralmente, esses agrupamentos são criados a partir de categorias específicas: metalúrgicos, petroquímicos, bancários etc. Há, porém, especialidades mais definidas, como a dos advogados, contadores, médicos. É assim que surgem os sindicatos, comprometidos a lutar e atender as reivindicações de determinados grupos profissionais. No caso dos SINTECs, os representados são os Técnicos Industriais.

Os sindicatos preponderantes não representavam, especificamente, os profissionais técnicos, mas os trabalhadores de forma geral. Daí, a necessidade da categoria se organizar, já que durante décadas os Técnicos Industriais foram vítimas de diversos atos de discriminação; inclusive por parte dos CREAs que, em sua atribuição fiscalizadora, procurava coibir, de todas as formas, a regulamentação profissional.

A situação começou a mudar graças ao comprometimento dos sindicatos estaduais e, principalmente, à união da categoria. E todas as conquistas, como a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e a Portaria 3.156/1987, só foram possíveis ao custo de muitas batalhas judiciais, transpostas com garra e coragem por bravos personagens que, definitivamente, acreditaram e acreditam no potencial da categoria.

2.11 PRINCIPAIS METAS

Diante da retrospectiva história construída ao longo de décadas e alcançados os principais objetivos no que tangem à consolidação da profissão e organização dos Técnicos Industriais, atualmente há ainda cinco questões fundamentais na ordem do dia:

- Fundação de SINTECs nos estados brasileiros onde ainda não existem;
- Criação do Conselho Profissional dos Técnicos Industriais;
- Maior integração com os Técnicos Industriais dos países que compõem o Mercosul;
- Defesa constante e efetiva dos interesses da categoria em todo o País;
- Aprovação do piso salarial dos Técnicos Industriais.

3. OS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E AS CONTRIBUIÇÕES

3.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Todo o capítulo III, que compõe o título V da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho discorre sobre a contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, e que deve ser recolhida por meio da GRCSU – Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana. O trabalhador que não se utilizar desse meio terá o desconto efetuado em folha de pagamento, equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de março de cada ano.

Em seu parecer jurídico (*ver anexos*) emitido em 18 de março de 2010, o Dr. Amauri Mascaro Nascimento, advogado e professor, faz uma dissertação sobre o enquadramento dos Técnicos Industriais, ressaltando que “o desconto das contribuições sindicais deve ser automaticamente destinado à respectiva categoria profissional que o representa, e não para a categoria predominante da empresa”.

3.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição assistencial é estabelecida pela assembleia que trata da negociação trabalhista, quando se discute a pauta de negociações e se define o valor e a forma do recolhimento.

É aplicada a toda categoria, e usada para custear as despesas operadas para conquista dos benefícios auferidos em convenção ou dissídio, e para a manutenção das atividades sindicais.

O Precedente Normativo nº 21 do TRT-SP – Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em dissídios coletivos, determina o “desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal”.

3.3 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A contribuição confederativa está prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que delega à categoria, reunida em assembleia, a decisão sobre o valor e a forma de pagamento. Tem como objetivo o custeio do sistema confederativo, sendo independente da contribuição sindical.

Muito já se debateu ao longo dos anos sobre a contribuição confederativa; e, diante disso, é oportuno citar o artigo publicado no jornal *O Estado do Paraná* em 1º de abril de 2001, de autoria do advogado Edésio Passos, membro do corpo técnico do DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, bem como trechos do STF, de 18 de dezembro de 2000.

STF DECIDE SOBRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA **Edésio Passos**

“...Em recente julgamento, o STF – Supremo Tribunal Federal julgou matéria pertinente a contribuição confederativa, quer do ponto de vista da inserção de sua obrigatoriedade em acordo de empregados e empregadores em sede de dissídio coletivo, quer quanto à competência da Justiça do Trabalho para dar efetividade à cláusula e determinar o pagamento da mesma. (...)

A matéria está relatada no acórdão. (...)

O STF lastreou sua decisão no voto vencido do relator, ministro do TST – Tribunal Superior do Trabalho, Moacyr Auersvald, transcrito no acórdão, que admitia a inserção da contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, fixada em assembleia geral da categoria profissional, em acordo firmado pelas entidades sindicais de empregadores e empregados, concluindo que o desconto é obrigatório e legítimo. (...)

Além de acatar o posicionamento do ministro do TST, vencido naquele julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário do sindicato dos empregados, o STF, uma vez mais, definiu a competência da Justiça do Trabalho para as ações de cumprimento relativas às contribuições confederativas. A decisão do STF é inovadora em permitir que a contribuição confederativa, fixada em assembleia geral da categoria profissional, com base no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, possa ser admitida em cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou de acordo firmado em dissídio coletivo de trabalho.”

TRECHOS DO ACÓRDÃO DO STF

“...O art. 8º, inciso IV, da Constituição da República, que prevê a possibilidade de cobrança da contribuição confederativa, traz, em seu bojo, norma que independe de regulamentação por lei ordinária, sendo, portanto, autoaplicável.

Assim, é por demais imprópria a pretensão do recorrente de exclusão da cláusula, tendo em vista que a cobrança da contribuição confederativa foi autorizada pelos trabalhadores quando da realização da assembleia geral.

Nesse passo, se, no presente caso, a contribuição confederativa foi fixada em assembleia da qual participaram os interessados, tem-se como preenchido o único requisito previsto no mencionado dispositivo constitucional, não havendo como se vislumbrar qualquer impossibilidade de a cláusula ser transposta para o corpo do acordo que, acima de tudo, possui o seu reconhecimento garantido constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI). (...)

Ademais, é de todo pertinente a inserção da cláusula no acordo firmado entre as partes interessadas, pois, conforme preceitua o já mencionado inciso IV do art. 8º da Carta Magna, o desconto será efetuado em folha, sendo que, constando da pactuação a previsão de recolhimento da contribuição confederativa, as empresas representadas pela entidade patronal ficam cientes da obrigação de efetuar o desconto dos valores, já fixados em assembleia, relativos a tal contribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.”

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Ministro Moreira Alves
Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence
Relator

3.4 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A contribuição associativa ou social é a anuidade paga pelos profissionais que se associam aos seus respectivos sindicatos. O valor, que pode ser parcelado, é estabelecido em assembleia geral específica e aplicado somente aos filiados da entidade sindical.

A filiação à FENTEC só é permitida, por força de seu estatuto, às associações de técnicos e aos SINTECs – Sindicatos dos Técnicos Industriais. Assim, os profissionais devem se filiar aos respectivos sindicatos e associações de seus estados.

3.5 NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A negociação coletiva é um processo de autocomposição formado, de um lado, por representantes dos empregados, e do outro, por representantes da empresa – sindicato patronal ou membros da própria corporação.

O processo de negociação coletiva consiste num importantíssimo meio de aproximação entre os atores sociais, permitindo o equilíbrio do desenvolvimento da atividade econômica com as reivindicações dos trabalhadores.

Ao término de uma negociação bem-sucedida, será celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho – quando se trata de uma empresa específica –, ou a Convenção Coletiva de Trabalho – quando se trata de uma entidade ou federação que a representa.

Caso as partes não cheguem a um acordo, é instaurado o Dissídio Coletivo de Trabalho.

4. MODALIDADES TÉCNICAS

CÓDIGO	ÁREA	NÍVEL
1-1-3	Civil	Técnico de Nível Médio
1-2-3	Eletricista	Técnico de Nível Médio
1-3-3	Mecânica e Metalurgia	Técnico de Nível Médio
1-4-3	Química	Técnico de Nível Médio
1-5-3	Geologia e Minas	Técnico de Nível Médio
1-6-3	Agrimensura	Técnico de Nível Médio
2-1-3	Arquitetura	Técnico de Nível Médio

Código	Título	Título Abreviado
113-01-00	Técnico (a) em Construção Civil	Tec. Constr. Civ.
113-02-00	Técnico (a) em Desenho de Construção Civil	Tec. Des. Constr. Civ.
113-03-00	Técnico (a) em Desenho de Projetos	Tec. Des. Proj.
113-04-00	Técnico (a) em Edificações	Tec. Edif.
113-05-00	Técnico (a) em Estradas Técnica em Estradas	Tec. Estr.
113-06-00	Técnico (a) em Estradas e Pontes	Tec. Estr. Pontes
113-07-00	Técnico (a) em Hidrologia Técnica em Hidrologia	Tec. Hidrol.
113-08-00	Técnico (a) em Saneamento Técnica em Saneamento	Tec. Saneam.
113-09-00	Técnico (a) em Transportes Rodoviários	Tec. Transp. Rodov.
113-10-00	Técnico (a) em Meio Ambiente	Tec. Meio Amb.

Código	Título	Título Abreviado
123-01-00	Técnico (a) em Automação Industrial	Tec. Autom. Ind.
123-01-01	Técnico (a) em Automação Industrial Eletrônica	Tec. Autom. Ind. Eletron.
123-02-00	Técnico (a) em Eletricidade	Tec. Eletric.
123-03-00	Técnico (a) em Eletromecânica	Tec. Eletromec.
123-04-00	Técnico (a) em Eletrônica	Tec. Eletron.
123-04-01	Técnico (a) em Eletrônica - Telecomunicações	Tec. Eletron. Telecom.
123-05-00	Técnico (a) em Eletrotécnica	Tec. Eletrotec.
123-06-00	Técnico (a) em Informática Industrial	Tec. Inform. Ind.
123-07-00	Técnico (a) em Instrumentação	Tec. Instrum.
123-08-00	Técnico (a) em Microinformática	Tec. Microinform.
123-09-00	Técnico (a) em Proteção Radiológica	Tec. Prot. Radiol.
123-10-00	Técnico (a) em Telecomunicações	Tec. Telecom.
123-11-00	Técnico (a) em Telefonia	Tec. Telef.
123-12-00	Técnico (a) em Mecatrônica	Tec. Mecatron.
123-13-00	Técnico (a) em Eletroeletrônica	Tec. Eletroeletron.
123-14-00	Técnico (a) em Manutenção de Computadores	Tec. Manut. Computad.
123-15-00	Técnico (a) em Redes de Comunicação	Tec. Redes Comunic.
123-16-00	Técnico (a) em Manut. de Equip. Médico-Hospitalares	Tec. Manut. Equip. Med. Hosp.

Código	Título	Título Abreviado
133-01-00	Técnico (a) Desenhista de Máquinas	Tec. Des. Maq.
133-02-00	Técnico (a) em Aeronáutica	Tec. Aeron.
133-03-00	Técnico (a) em Aeronaves	Tec. Aeronav.
133-04-00	Técnico (a) em Automobilística	Tec. Auto.
133-05-00	Técnico (a) em Calçados	Tec. Calçados
133-06-00	Técnico (a) em Construção de Máquinas e Motores	Tec. Constr. Maq. Mot.
133-07-00	Técnico (a) em Construção Naval	Tec. Constr. Naval
133-08-00	Técnico (a) em Estruturas Navais	Tec. Estr. Navais
133-09-00	Técnico (a) em Fundição	Tec. Fund.
133-10-00	Técnico (a) em Manutenção de Aeronaves	Tec. Manut. Aeronav.
133-11-00	Técnico (a) em Máquinas	Tec. Maq.
133-12-00	Técnico (a) em Máquinas e Motores	Tec. Maq. Mot.
133-13-00	Técnico (a) em Máquinas Navais	Tec. Maq. Navais
133-14-00	Técnico (a) em Mecânica	Tec. Mec.
133-15-00	Técnico (a) em Mecânica de Precisão	Tec. Mec. Prec.
133-16-00	Técnico (a) em Metalurgia	Tec. Metal.
133-17-00	Técnico (a) em Náutica	Tec. Naut.
133-18-00	Técnico (a) em Operações de Reatores	Tec. Oper. Reat.
133-19-00	Técnico (a) em Refrigeração e Ar Condicionado	Tec. Refrig. Ar Cond.
133-20-00	Técnico (a) em Siderurgia Técnica em Siderurgia	Tec. Siderur.
133-21-00	Técnico (a) em Soldagem Técnica em Soldagem	Tec. Sold.
133-22-00	Técnico (a) em Usinagem Mecânica	Tec. Usinag. Mec.
133-23-00	Técnico (a) Naval	Tec. Naval
133-24-00	Técnico (a) em Metrologia	Tec. Metrol.
133-25-00	Técnico (a) em Qualidade e Produtividade	Tec. Qualid. Prod.
133-26-00	Técnico (a) em Tecnologias Finais do Gás	Tec. Tecnol. Finais do Gás
133-27-00	Técnico (a) em Desenho de Projetos - Mecânica	Tec. Des. Proj. - Mec.
133-28-00	Técnico (a) em Mont. e Manut. de Sist. de Gás Combustível	Tec. Mont. Manut. Sist. Gás Comb.

Código	Título	Título Abreviado
143-01-00	Técnico (a) em Alimentos	Tec. Alim.
143-02-00	Técnico (a) em Borracha	Tec. Borrac.
143-03-00	Técnico (a) em Celulose	Tec. Celulose
143-04-00	Técnico (a) em Celulose e Papel	Tec. Celulose Papel
143-05-00	Técnico (a) em Cerâmica	Tec. Cer.
143-06-00	Técnico (a) em Cerveja e Refrigerantes	Tec. Cerv. Refrig.
143-07-00	Técnico (a) em Fiação	Tec. Fiação
143-08-00	Técnico (a) em Fiação e Tecelagem	Tec. Fiação Tecel.
143-09-00	Técnico (a) em Malharia	Tec. Malharia
143-10-00	Técnico (a) em Papel	Tec. Papel
143-11-00	Técnico (a) em Petroquímica	Tec. Petroq.
143-12-00	Técnico (a) em Plástico	Tec. Plast.
143-13-00	Técnico (a) em Química	Tec. Quim.
143-14-00	Técnico (a) em Tecelagem	Tec. Tecel.
143-15-00	Técnico (a) em Vestuário	Tec. Vest.
143-16-00	Técnico (a) Têxtil	Tec. Têxtil

143-17-00	Técnico (a) em Cervejaria	Tec. Cerv.
143-18-00	Técnico (a) em Controle de Qualidade de Alimentos	Tec. Contr. Qualid. Alim.
143-19-00	Técnico (a) em Processamento de Frutas e Hortaliças	Tec. Processam. Frutas Hortal.
143-20-00	Técnico (a) em Materiais	Tec. Mat.
143-21-00	Técnico (a) em Petróleo e Gás	Tec. Petrol. Gás
143-22-00	Técnico (a) em Curtimento	Tec. Curt.

Código	Título	Título Abreviado
153-01-00	Técnico (a) em Geologia	Tec. Geol.
153-02-00	Técnico (a) em Mineração	Tec. Miner.
153-03-00	Técnico (a) em Perfuração de Poços	Tec. Perf. Poços

Código	Título	Título Abreviado
163-01-00	Técnico (a) em Agrimensura	Tec. Agrim.
163-02-00	Técnico (a) em Fotogrametria	Tec. Fotogram.
163-03-00	Técnico (a) em Geodésia e Cartografia	Tec. Geod. Cartog.
163-04-00	Técnico (a) em Topografia	Tec. Topog.
163-05-00	Técnico (a) em Geomensura	Tec. Geom.

Código	Título	Título Abreviado
213-01-00	Técnico (a) Desenhista de Arquitetura	Tec. Des. Arq.
213-02-00	Técnico (a) em Decoração	Tec. Decor.
213-03-00	Técnico (a) em Maquetaria	Tec. Maquet.
213-04-00	Técnico (a) em Paisagismo	Tec. Paisag.

5. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

5.1 Sindicatos de Técnicos Industriais Filiaidos à FENTEC										
Entidade	Sigla	E-mail	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Telefone	Presidente	
Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de Alagoas	SINTEC-AL	sintec.al@gmail.com	Led. Geraldo de Melo Santos, 250	Farol	Maceió	AL	57051-240	(82)3320-1824	José Carlos da Silva	
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Amazonas	SINTEC-AM	sintecam@gmail.com	Caixa Postal 29 - Pça do Congresso - AG. Monsenhor Coutinho	Centro	Manaus	AM	69010-970	(92)3092-3314	Raimundo Waldeney Leite Lima	
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado da Bahia	SINTEC-BA	sintec-ba@sintec-ba.org.br	Rua Barros Falco, 347 - Ed. Augustus - Sala 05	Mataut	Salvador	BA	40255-370	(71)3015-3192	Sergio Souza dos Santos	
Sindicato dos Técnicos Industriais do Ceará	SINTEC-CE	sintec_ce@yahoo.com.br	Rua Castro e Silva, 84	Centro	Fortaleza	CE	60030-010	(85)3214-3947	Francisco Técnico da Silva	
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Distrito Federal	SINTEC-DF	luzps@hotmail.com	SEPN 516 - Bloco A - Sala 508	Asa Norte	Brasília	DF	70770-515	(61)3347-6110	Luzimar Pereira da Silva	
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo	SINTEC-ES	sinteces@sinteces.org.br	Av. Nossa Senhora da Penha, 280 - Sala 204	Praia de Sta. Helena	Vitória	ES	29055-050	(27)3325-0588	Bernardino José Gomes	
Sindicato dos Técnicos Industriais no Estado de Goiás	SINTEC-GO	presidencia@sinteco.org.br	Rua 242, 723 - OD 102 - LT 14	ST Leite Universitário	Goiânia	GO	74603-190	(62)3218-7084	Luis Roberto Dias	
Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Maranhão	SINTEC-MA	sintecma@fentec.org.br	Rua do Sol, 141 - Ed. Colonial - Sala 601	Centro	São Luis	MA	65020-590	(98)3221-0167	João Batista Souza	
Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais	SINTEC-MG	sintecmg@yahoo.com.br	Av. Alvares Cabral, 1600 - 2º andar - Sala 12	Sto Agostinho	Belo Horizonte	MG	30170-001	(31)3337-3140	Nilson da Silva Rocha	
Sindicato dos Técnicos Industriais do Mato Grosso do Sul	SINTEC-MS	averonat@hotmail.com	Rua Virgílio Alves Chaves, 39	Autonomista	Campo Grande	MS	79022-400	(67)3551-4788	Armando Veronese	

Sindicato dos Técnicos Industriais de Mato Grosso	SINTEC-MT	sintec-mt@hotmail.com	Rua Botafogo, 66	Jd. Guanabara	Cuiabá	MT	79010-670	(65)3634-4107	Marcelo Martins Cesarini
Sindicato dos Técnicos Industriais de Pernambuco	SINTEC-PE	jesse@chesf.gov.br	Rua Alfredo de Carvalho, 64	Espirinho	Recife	PE	52021-040	(81)3226-1682	Jesse Barbosa Lira
Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Piauí	SINTEC-PI	laurindo@sintecpi.com.br	Rua Riachuelo, 649 - 2º andar	Centro/Sul	Teresina	PI	64001-050	(86)3226-5060	Laurindo Peixoto Ezequiel
Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Paraná	SINTEC-PR	solomar@sintecpr.com.br	Rua Tibagi, 592 - Feneo	Centro	Curitiba	PR	80060-110	(41)3322-5255	Solomar Pereira Rockembach
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nivel Médio do Estado do Rio de Janeiro	SINTEC-RJ	sintec-rj@sintec-rj.org.br	Rua da Lapa, 200 - Salas 207 a 209	Centro	Rio de Janeiro	RJ	20021-180	(21)2552-5119	Antonio Jorge Gomes
Sindicato dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte	SINTEC-RN	sintecrn@terra.com.br	Rua Gonçalves Ledo, 845 - Sala 3	Cidade Alta	Natal	RN	59025-330	(84)3222-4383	Gilvan Nunes Soares
Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de Roraima	SINTEC-RR	sintecrr@hotmail.com	Av. Ville Roy, 5249 - 2º Piso - Sala 17 - Palácio dos Sindicatos	Centro	Boa Vista	RR	69306-665	(95)3224-5020	Lourival Cardoso de Oliveira
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nivel Médio do Rio Grande do Sul	SINTEC-RS	sintec@sintec-rs.com.br	Av. Borges de Medeiros, 328 - 11º andar - CJ 112	Centro	Porto Alegre	RS	90020-020	(51)3226-2977	Ricardo Nerbas
Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de Santa Catarina	SINTEC-SC	sintec-sc@sintec-sc.org.br	Rua Felipe Schmidt, 390 - Sala 810	Centro	Florianópolis	SC	88010-001	(48)3222-1620	Jose Carlos Coulinho
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nivel Médio no Estado de Sergipe	SINTEC-SE	sintecse@fentec.org.br	Rua L. 55 - LT Rio Poxim	Inácio Barbosa	Aracaju	SE	49040-000	(79)3249-1872	Roberto Santos Sampaio
Sindicato dos Técnicos Industriais de Nivel Médio do Estado de São Paulo	SINTEC-SP	sintecsp@sintecsp.org.br	Rua 24 de Maio, 104 - 12º andar	Centro	São Paulo	SP	01041-001	(11)2823-9555	Wilson Wanderlei Vieira

5.2 Associações de Técnicos Industriais Fililadas ao CONTAE									
Entidade	Sigla	E-mail	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Telefone	
Associação Brasileira de Técnicos Têxteis - Núcleo SP	ABTT	abtt@abtt.org.br	Rua Herman Telles Ribeiro, 197	Vila Invernada	São Paulo	SP	03348-010	(11)6671-7845	
Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo	ATEESP	ateesp@terra.com.br	Rua Teixeira Mendes, 147	Cambuci	São Paulo	SP	01517-010	(11)3399-5656	
Associação dos Técnicos da Light	ATEL	atel@atel.org.br	Rua da Conceição, 105 - Sala 407	Centro	Rio de Janeiro	RJ	20051-011	(21)2211-7329	
Associação Profissional dos Técnicos Industriais de Santa Catarina	ATESC	atesc@sintec-sc.org.br	Rua Felipe Schmidt 390 - Galeria Comessa - Sala 810	Centro	Floianópolis	SC	88010-001	(48)3222-1820	
Associação dos Técnicos Industriais da Vale	ATIVA	ativadavale@terra.com.br	Av. Ipiranga, 500	JK	Itabira	MG	35900-351	(31)3834-1555	
Associação dos Técnicos Industriais de Timóteo	ATT	att@uai.com.br	Alameda 31 de Outubro, 150 - Sala 02	Centro	Timóteo	MG	35180-014	(31)3849-4400	
Associação Paranaense dos Técnicos	APTO	sintecpr@netpar.com.br	Rua Tibagi, 592 - CJ 01	Centro	Curitiba	PR	80060-110	(41)3322-5255	
Associação dos Técnicos Industriais da Sanego	ATISA	***	Av. Fued Jose Sebba, 570 - Seção Topografia	Jd. Goiás	Goiânia	GO	74853-03	(62)3522-3327	
Associação dos Técnicos Industriais da Telebrasil	ATT	***	Setor C Sul - Edifício T Brasília - 12º andar	***	Brasília	DF	70319-900	***	
Associação dos Técnicos Industriais da Celg	ATCELG	***	Rua 117.505	Jd. Goiás	Goiânia	GO	74000-000	***	
Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Armapá	ATA	gab.crea-ap@uol.com.br	Rua Candido Mendes, 1419 - Altos - Sala B	Centro	Macapá	AP	68908-010	(96)3223-6588	

Associação dos Técnicos das Companhias e Empresas de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul	ATCEEE	atecee@atecee.com.br	Rua São Manuel, 1127 - CJ 402	Rio Branco	Porto Alegre	RS	90620-110	(51)3315-6052
Associação dos Técnicos de Nutrição Dietética de Minas Gerais	ATENDIMING	***	Av. Professora Gabriela Varela, 290	***	Belo Horizonte	MG	31785-250	***
Associação Profissional dos Técnicos Industriais da Bahia	ATIBA	***	Rua Emílio dos Santos, S/N	Barbalho	Salvador	BA	40300-010	***
Associação Profissional dos Técnicos Industriais da Paraíba	ASTIMP	***	Rua Saffia Saíd Abel da Cunha, 78	Tambauzinho	João Pessoa	PB	58042-220	***
Associação dos Técnicos do Interior Paulista	ATIP	plttigo@directnet.com.br	Av. Dr. Heitor Penteado, 259	Vila Nova	Campinas	SP	13075-460	(19)3256-1667
Associação dos Técnicos de Nível Médio Região do Alto Tietê	ATEC-AT	***	Rua Cel. Cardoso Siqueira, 3232 - Caixa Postal 31	Vila Oliveira	Mogi das Cruzes	SP	08790-420	***
Associação dos Técnicos Industriais de Joinville	ATU	***	Caixa Postal 922	***	Joinville	SC	89202-970	***
Associação Profissional dos Técnicos Industriais de Caeté	ATCAETE	***	Praça da Matriz de São Francisco de Assis	***	Caeté	MG	34800-000	***
Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Rio Grande do Sul	SINTARGS	sintargs@terra.com.br	Rua Botafogo, 1021/01	***	Porto Alegre	RS	90150-053	(51)3323-19932
Associação Brasileira de Ensino Técnico Industrial	ABETI	faleconosco@abeti.org.br	Rua 24 de Maio, 104 - 12º andar	Centro	Sao Paulo	SP	01041-000	(11)2823-9555
Associação dos Técnicos Industriais de Ipatinga	ATII	atii@terra.com.br	Rua Caviúna, 541	Santa Mônica	Ipatinga	MG	35160-295	(31)38924-6699

6. ANEXOS

6.1 REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

6.1.1 LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º – O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I – haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II – após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data de promulgação desta lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º – Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal, ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º – O Poder Executivo promoverá a expedição de regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 6º – Esta lei será aplicável no que couber aos Técnicos Agrícolas de nível médio.

Art. 7º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República

A. COSTA E SILVA
Favorino Bastos Mercio
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1968)

6.1.2 DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º – Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por Técnico Industrial e Técnico Agrícola de 2º grau, ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; 5.692, de 11 de agosto de 1971; e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º – É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I – tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida regularmente constituída, nos termos das Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; 5.692, de 11 de agosto de 1971; e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II – seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III – sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5(cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º – Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º – As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3. elaboração do orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos do trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação

específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, a modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os Técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º – Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º – As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: *(NR – Decreto nº 4.560/2002)*

I – desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II – atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;

V – elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

VI – prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes de construções rurais;
3. elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
8. administração de propriedades rurais;
9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII – elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX – executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII – prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII – administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV – prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV – conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI – treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional;

§ 1º Os Técnicos em Agropecuária, poderão para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os Técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º – Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º – As denominações de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º – O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. *(Revogado pelo Decreto nº 4.560/2002)*

Art. 11 – As qualificações de Técnico Industrial ou Técnico Agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12 – Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos,

números de carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e coautores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13 – A fiscalização do exercício das profissões de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 – Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15 – Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional de Técnico conterá, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16 – Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo conselho.

Art. 17 – O profissional, firma ou organização, registrados em qualquer Conselho profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro da nova região.

Art. 18 – O exercício da profissão de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau é regulamentado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 e, no que couber, pelas disposições das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art.19 – O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art.20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macedo

(Publicado no Diário Oficial da União de 07/02/1985)

6.1.3 DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º – Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

IV – responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação.

V – elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI –

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- g) administração de propriedades rurais;

VIII – responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

XII – prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XV – treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVII – analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII – identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX – selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX – planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsa-

bilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI – responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII – aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII – elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV – responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV – implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI – identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII – projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII – realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX – responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompa-

nhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.” (NR)

“Art. 9º – O disposto neste decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 15

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterà, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.” (NR)

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

(Publicado no Diário Oficial da União de 31/12/2002)

6.1.4 LEI Nº 11.940, DE 19 DE MAIO DE 2009

Estabelece 2009 como Ano da Educação Profissional e Tecnológica, e o dia 23 de setembro como o Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico.

O vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É definido o ano de 2009, em todo o território nacional, como o Ano da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º – É estabelecido o dia 23 de setembro como o Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

(Publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2009)

6.2 DECISÕES JUDICIAIS EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 90.922/1985

6.2.1 CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 90.922/1985

Supremo Tribunal Federal

Representante: Nº 1266 – Tribunal Pleno

Representante: Procurador-Geral da República

Representado: Presidente da República

Representação nº 1266 – 2 (cautelar)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Medida cautelar de suspensão de execução dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 90.922, de 06.02.85, que, regulamentando a Lei nº 5.524, de 05.11.68, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou 2º grau.

Indeferimento da medida cautelar porque considerados ausentes os pressupostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria em indeferir o pedido de liminar.

Brasília 22 de maio de 1985

Moreira Alves – Presidente
Sydney Sanches – Relator p/Ac

Supremo Tribunal Federal

Representação nº 1266 – 2 Tribunal Pleno

Representação nº 1266 – 2 (mérito)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Conflito entre o Regulamento e a Lei. Descabimento.

O Decreto nº 90.922/85 consolida normas administrativas concernentes ao exercício dos Técnicos de 2º grau, habilitados de conformidade com as Leis nº 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82. O conflito entre disposições do decreto com essas leis, não se alcança ao nível da violação à normas da Constituição, configurando apenas ilegalidade, a ser examinada nos casos concretos e não na via da ação direta de declaração de inconstitucionalidade de leis.

Representação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não se conhecer da Representação contra o voto do Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 1987

Néri da Silveira – Presidente

Carlos Madeira – Relator p/ Ac

6.2.2 APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 90.922/1985

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 65.999-2

SÃO PAULO (95.0009050-3)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADOS: DRS. SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES

E OUTROS / DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebidos no dia 04 do corrente mês.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal 3º Região, que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de v.acórdão, assim emendado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85

1. Fere direito líquido e certo instrução do CREA expedida com o fito de sustar a eficácia de normas de hierarquia superior disciplinadoras do exercício de atividades de técnico de nível médio.

2. É abusiva a recusa de anotação, na Carteira de Técnico de 2º grau, das atribuições definidas na lei e no regulamento, sob o fundamento de dependência de ato administrativo.

3. Precedentes jurisprudenciais

4. Sentença que concedeu a ordem mantida. (fls.30)

Alega a ora agravante, no recurso inadmitido, que o aresto hostilizado, ao assim decidir, negou vigência aos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.194/68, bem como divergiu jurisprudencialmente.

O juízo primeiro de admissibilidade pautou sua decisão com base na harmonia entre a jurisprudência pacífica desta Corte, acerca do tema, como o aresto recorrido.

Incensurável a r. decisão agravada.

É que este egrégio Tribunal já solidificou a matéria, no sentido

de considerar ilegítima a recusa do CREA de proceder a anotação das atribuições profissionais dos técnicos de 2º grau, como se depreende das ementas dos arestos infratranscritos:

AGRAVO REGIMENTAL – CREA – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – REGISTRO PROFISSIONAL

1. Inviável o agravo regimental sem fundamentos capazes de invalidar a decisão agravada, lastreada na jurisprudência dominante desta Corte.

2. Agravo Improvido” (AgRg nº 19.111-0-SP, Relator o eminente Ministro Peçanha Martins, in DJ de 18.10.93).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – REGISTRO – TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO – ANOTAÇÃO EM CARTEIRA.

1. Ilegítima a recusa da autoridade coautora em proceder a anotação das atribuições profissionais dos técnicos industriais de 2º grau, para que eles possam exercer suas profissões, como lhes faculta a lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 e seu decreto regulamentador nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.

2. Recurso impróvido (Resp nº 33.584-3 – SP, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, in DJ de 07.06.93).

ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. TÉCNICOS DE 2º GRAU. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Ao decidir que está em pleno vigor o parágrafo primeiro do artigo 4º do Decreto 90.922 de 6.5.85, por ser auto-aplicável, donde a

impossibilidade de recusa de anotação profissional do Técnico Industrial de 2º grau pelo CREA, o acórdão recorrido não negou vigência aos dispositivos legais colacionados na petição de recuso. Dissídio pretoriano não demonstrado.

2. Agravo regimental deprovido” (AgRg nº31.188-5-SP, Relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in DJ em 05.04.93).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CREA. TÉCNICOS DE 2º GRAU. REGISTRO. TESE CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA TOTALMENTE PACÍFICA NA CORTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Versando a irresignação sobre a impossibilidade de recusa de anotação das atribuições profissionais de técnicos de 2º grau pelo CREA, é de ser mantido o trancamento do recurso especial que não guarda perspectiva de êxito já que o contrário ao pacífico entendimento da Corte.

2. Embora em desfavor do agravante, a jurisdição foi prestada, não se podendo, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental deprovido. (AgRG nº 43.677-2-SP, de minha relatoria, in DJU de 21.02.94).

Frente ao exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1995

MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA

6.2.3 EXEMPLOS DE PROCESSOS DE MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS PELOS SINTECS

Apelação em Mandado de Segurança Coletivo **SINTEC-SP**

Apelante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

Apelado: Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – SINTEC-SP

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Relator SOUZA PIRES.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo, a qual concedeu a segurança impetrada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – SINTEC-SP, com o escopo de ser assegurado a seus associados o direito de se inscreverem no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com anotações em suas respectivas carteiras de atividades profissionais, conforme preconizado pela Lei 5.524/68, c/c o Decreto nº 90.922/85.

O MM. Juiz sentenciante, após tecer diversas considerações jurídicas aplicáveis à hipótese em tela, concedeu a segurança impetrada, sob o fundamento de que a pretensão do impetrante encontra respaldo no artigo 14 do Decreto nº 90.922/85, o qual foi editado em estrita consonância ao que dispõe a Lei nº 5.524/68. Inconformado, sustenta o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em razões de apelação preliminarmente, que o impetrante não apresentou listagem dos substitutos processuais, a qual seria pressuposto para o mandado de segurança coletivo. No mérito, sustenta não haver previsão legal que autorize a inscrição de profissionais de nível médio em seus quadros, pelo

que requer a reforma do julgado. Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal, sendo-me o feito redistribuído por sucessão em 19.12.95.

Aberto vista ao Ministério Público Federal, o ilustrado órgão do “parquet”, opinou pela manutenção da r. sentença recorrida.

VOTO

O Sr. Juiz Relator SOUZA PIRES. No que pertine à preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” arguida pela autoridade coatora, em razões de apelação, observo que a matéria encontra-se superada, em face de julgados oriundos do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde firmou-se entendimento no sentido de que, tratando de segurança coletiva, não há que se falar na necessidade de haver autorização expressa (artigo 5º, XXI, da Constituição da República), uma vez que a legitimação das organizações sindicais para a segurança coletiva é extraordinária, ocorrendo em tal caso substituição processual, conforme previsto pelo artigo 5º, LXX, da “Lex Major”.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, cumpre asseverar que o artigo 14 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, dispõe que:

“Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade”.

Ora, o indigitado dispositivo legal veio ao encontro do artigo 4º da Lei nº 5.524/68, o qual, por sua vez, dispõe que:

“Art. 4. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indire-

tamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados”.

Nesse passo, tenho como certo ser injustificada a recusa da autarquia coatora em proceder a anotação das atribuições profissionais dos Técnicos Industriais de 2º grau, como lhes faculta a Lei nº 5.524/68, c/c o artigo 14 do Decreto nº 90.922/85, pelo que não vejo como ser denegada a ordem impetrada.

Aliás, essa orientação encontra-se sufragada por iterativa jurisprudência oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Estando a r. sentença em consonância com a orientação mencionada, merece ela ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

EMENTA

Direito Administrativo Processual e Civil. Mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical. Legitimidade “da causam”. Técnicos Industriais. Anotação de que trata a Lei. nº 5.524/68, c/c o Decreto nº 90.922/85. Direito Assegurado.

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, não há o que se falar na necessidade de autorização expressa (art. 5º, XXI, da CF/88), uma vez que a legitimação das organizações sindicais para a segurança coletiva é extraordinária, ocorrendo em tal caso substituição processual (Constituição da República, art. 5º, LXX).

2. É injustificada a recusa da autarquia em proceder à anotação das atribuições profissionais dos Técnicos Industriais de 2º grau, para que possam eles exercer suas profissões, como lhes faculta a Lei. 5.524/68, c/c o art. 14 do Decreto nº 90.922/85.

3. Preliminar arguida a que se rejeita, improvendo-se a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 1998

JUIZ SOUZA PIRES
Relator

Mandado de Segurança SINTEC-SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA.

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou seu agravo de instrumento com base na jurisprudência desta Corte. Alega a agravante, em síntese, que “os técnicos de 2º grau não têm a mesma carga curricular que os engenheiros plenos, a concessão de seus registros perante o CREA-SP pode vir a causar danos à coletividade, além do que há seria controvérsia de interpretação quanto aos dispositivos legais já mencionados”.

Alega, por fim, que o decisum agravado ao alhear-se às razões lançadas no recurso especial e no agravo de instrumento, não foi devidamente fundamentado, incorrendo, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CREA. TÉCNICOS DE 2º GRAU. REGISTRO. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA TOTALMENTE PACÍFICA NA CORTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Versando a irresignação sobre a impossibilidade de recusa de anotação das atribuições profissionais de técnicos de 2º grau pelo CREA, é de ser mantido o trancamento do recurso especial que não guarda perspectiva de êxito já que é o contrário ao pacífico entendimento da Corte.

Embora em desfavor do agravante, a jurisdição foi prestada, não se podendo, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA (Relator):
Não prospera a irresignação do agravante.

Como se desprende do relatório, a negativa de segmento fundou-se na existência de uma linha de pensamento consolidada por esta Corte no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, o que, além de assegurar a inexistência de afronta à legislação invocada, está a garantir o insucesso do recurso especial, bem como pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Não se pode perder de vista a função precípua da via extraordinária especial. Prepondera, neste passo, a unidade e a autoridade do direito federal infra-constitucional sobre o interesse da parte, por natureza, inconformada com a decisão contrária aos seus interesses.

No acesso a esta instância, portanto, emerge soberano o interesse coletivo nacional na uniformização da jurisprudência e na defesa do direito federal.

Assim, uma vez consolidado o entendimento dos órgãos integrantes deste Colegiado, competentes para a apreciação da matéria, em sentido igual ao acatado pela decisão objurgada, razão não há para, a par do assoberbamento judiciário, postergar-se indefinidamente a solução da contenda.

Os mais extremados processualistas, para quem a observância da forma é algo inelutável, consagram os princípios da celebridade e economia processuais.

Não é outra a mens legis no art. 38 da Lei 8.038/90, ao prever que “o Relator (...) negará seguimento (...) a recurso (...) que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”.

Na esteira deste raciocínio, ainda, o verbete nº 286 da Súmula/STF, cuja orientação é no sentido de não se conhecer o recurso extraordinário, fundado em divergência jurisprudencial, quando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal haja se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicável, *mutatis mutandi*, ao recurso especial.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a irresignação não procede, pois como se depreende do relatório, embora em desfavor do agravante, a jurisdição foi prestada, não podendo, pois, falar em negativa de prestação jurisprudencial.

Impossível, assim, afastar a motivação que levou ao trancamento do recurso especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participam do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília 06 de dezembro de 1993 (data do julgamento)

Ministro Garcia Vieira – Presidente
Ministro César Asfor Rocha – Relator

Mandado de Segurança

SINTEC-RN

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SILVIO CÉSAR FARIAS DE OLIVEIRA, CONTRA ATO DA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN, OBJETIVANDO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINE A ANULAÇÃO DO ATO DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO IMPETRANTE, O QUAL LIMITOU A SUA ATIVIDADE EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS RESIDENCIAIS DE BAIXA TENSÃO, COM A CARGA INSTALADA DE 10KVA.

FUNDAMENTOS

No tocante à preliminar de “ausência de direito líquido e certo”, também não deve ser acatada.

Sabe-se que “a dificuldade de interpretação das normas legais que contêm o direito ao ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem

o seu julgamento de mérito”, desde que o impetrante comprove os fatos alegados. Ora, no presente caso, inexistente controvérsia quanto aos fatos narrados na inicial. A autoridade reconhece que o impetrante é Técnico em Eletrotécnica e que fez a anotação na carteira de identificação profissional deste. Portanto, apresentada prova documental pré-constituída dos fatos descritos na inicial, não há que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada.

No mérito, verifica-se que o cerne questão reside na discussão acerca da legalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consistente em anotação, feita na carteira de identidade profissional do impetrante, limitando sua atividade a instalações elétricas de baixa tensão (carga instalada até 10 KVA).

Inicialmente, assinala-se que a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, sendo regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual prevê no 2º art. 4º que os “técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA”. O decreto 90.922/85, ao fazer essa estipulação, esclarecendo os limites da atividade do técnico em eletrotécnica, não atuou à margem da Lei nº 5.524/68.

Com efeito, o que inovou originalmente o ordenamento jurídico – e tinha poderes para tanto – foi a Lei nº 5.524/68, ao dispor sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. O art. 2º do referido diploma legal é o delineador da atividade do técnico, enquanto o artigo 3º estabelece requisitos, de forma alternativa, para o exercício da profissão. A restrição à liberdade de exercício profissional foi criada pela Lei nº 5.524/68. O Decreto nº 90.922/85 inovou a ordem jurídica, mas apenas de modo derivado, limitando-se a detalhar, com critérios técnicos, o campo de atuação do Técnico Industrial de nível médio.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça por sua Primeira Turma, posicionou-se pela aplicabilidade do Decreto nº 90.922/85.

Por outro lado, inaceitável a alegação de que a restrição imposta ao impetrante encontra guarida na atribuição regulamentar do CONFEA/CREA, concedida pelo próprio Decreto nº 90.922/85. Qualquer ato administrativo normativo do CONFEA ou do CREA, editado neste campo específico, deve respeitar as disposições do ato normativo superior, qual seja, o Decreto nº 90.922/85. Como bem se expressou o Min. WILLIAM PATTERSON, em voto preferido no julgamento de mandado de segurança no qual de discutia a legalidade de Resolução do CONFEA que “suspendia” o Decreto nº 90.922/85, “o mínimo que se espera em respeito à ordem jurídica constituída é a observância aos princípios da hierarquia das leis e dos atos normativos”.

Portanto, revelou-se ilegal o ato da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN, pois, ao fazer a anotação na carteira de identidade profissional do impetrante, limitando sua atividade a “instalações residenciais e comerciais em baixa tensão, com carga instalada até 10 KVA”, descumpriu o disposto no 2º do art. 4º do Decreto nº 90.922/85.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança para reconhecer a nulidade da anotação feita na carteira de identificação profissional do impetrante, na parte em que foi restringida sua atividade a instalações elétricas residenciais e comerciais de até 10 KVA, ficando ratificada a liminar anteriormente concedida.

Natal, 14 de julho de 1999

Manuel Maia Vasconcelos Neto
Juiz Federal Substituto

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ATÉ 800 KVA. COMPATIBILIDADE ENTRE O DECRETO Nº 90.922/85 E A LEI Nº 5.524/68.

PROCEDÊNCIA

I – É legítima a pretensão do técnico em eletrotécnica de anotar na sua carteira profissional as atribuições conferidas pelo art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, pois ele se coaduna com os preceitos da Lei nº 5.524/68.

II – A limitação de liberdade de exercício de profissão só pode se dar mediante lei, não bastando simples resolução do CONFEA ou apreciação discricionária do CREA para restringir as atividades dos técnicos de nível médio.

III – Concessão da segurança pleiteada.

Antes de adentrar no mérito da contenda, cabe analisar a matéria preliminar suscitada.

Em relação à preliminar de inadequação de via eleita, formulada ao argumento de que falece direito líquido e certo à Demandante, sua apreciação confunde-se com a análise do mérito da demanda, razão pela qual será abordada naquele momento.

Volvendo-se ao mérito, nota-se que o *punctum dolens* da questão é saber se art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, ao estipular que os Técnicos em Eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, destoa do estatuído art. 2º, V, da Lei nº 5.524/68, que vincula a responsabilização dos técnicos apenas aos projetos compatíveis com sua formação profissional. Não

vislumbro, em harmonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, nenhuma incompatibilidade entre as disposições supramencionadas.

De fato, entendo que o Decreto nº 90.922/85 restringiu-se a regulamentar as disposições da Lei nº 5.524/68, porquanto a limitação ao exercício profissional dos Técnicos em Eletrotécnica a projetos com energia máxima de 800 KVA configura nada mais do que um critério utilizado pelo Poder Executivo, dentro da prerrogativa que lhe foi conferida, para regulamentar a liberdade profissional.

Ao que nos afigura mais plausível, há uma presunção por parte do Decreto nº 90.922/85 de que a limitação das atividades do técnico de nível médio está de acordo com a grade curricular prevista para os respectivos cursos de formação.

Agregue-se em favor dessa tese o fato de que ao art. 5º do citado Decreto possibilita a esses profissionais o exercício de atribuições outras além das previstas em seu texto, desde que compatíveis com sua formação curricular. Nessa quadra, tem-se que o limite de 800 KVA pode inclusive ser ultrapassado, se o Eletrotécnico houver tido formação para tanto.

Dessume-se daí que o CREA-RN poderia até verificar a compatibilidade do profissional para exercer as atividades que exorbitassem os limites das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, mas não quando o exercício dessas atividades está assegurado por tal norma.

Essa interpretação é a que mais se coaduna com o princípio constitucional da liberdade profissional, expresso no art. 5º, XIII, da Lex Mater, o qual deve ser delimitado apenas pela lei, não cabendo ao CREA ou mesmo ao CONFEA restringir, via resolução ou apreciação discricionária, esse direito fundamental.

Ora, conforme apontado, a anotação guerreada não possui na Lei nº 5.524/68, uma vez que o conceito inserto nesta norma acerca da compatibilidade com a formação profissional do técnico possui delimitação, no Decreto nº 90.922/85, o qual assegura aos Técnicos em Eletrotécnica projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA, como quer a autoridade coatora.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em hipótese análoga, no sentido de que as disposições do Decreto nº 90.922/85 estão em consonância com a legislação pátria:

“Ementa: ADMINSTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. TÉCNICOS DE 2º GRAU. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL”.

I – Ao decidir que está em pleno vigor o parág. 1º do art. 4º do Decreto nº 90.922/85, por ser autoaplicável, donde a impossibilidade de recusa de anotação profissional do técnico industrial de segundo grau pelo CREA, o acórdão recorrido não negou vigência aos dispositivos legais colacionados na petição de recurso. Dissídio pretoriano não demonstrado.

II – Agravo Regimental desprovido.

Sendo assim, firme na convicção de que o Decreto nº 90.922/85 não contraria a Lei nº 5.524/68, entendo que a pretensão do Impetrante merece prosperar.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, concedendo a ordem pretendida, para determinar à Autoridade coatora que anule as anotações por ela feitas na carteira profissional do impetrante, no que tange à limitação referente a instalações em baixa tensão, com a carga

instalada até 10KVA, bem como que proceda a novas anotações naquela carteira, fazendo constar à atribuição de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de até 800 KVA (art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85).

Natal, 13 de setembro de 1999

IVAN LIRA DE CARVALHO
Juiz Federal da 5º Vara

Mandado de Segurança
SINTEC-AL

RELATÓRIO

O JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Trata-se de mandado de segurança coletivo interposto contra o CREA-AL – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Alagoas, substituí processualmente todos os Técnicos Industriais em Eletrotécnica de nível médio no Estado do Alagoas, bem como pretende representar, ainda, todos os técnicos das áreas de Arquitetura e Engenharia, bem como quaisquer outros associados que estejam sofrendo restrições para o exercício dessas profissões em face da recusa do CREA-AL em anotar nas respectivas carteiras de trabalho as atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, impedindo-os de exercer plenamente estas profissões, sob o argumento de que o CONFEA não baixou as Resoluções necessárias para a execução do multicitado decreto, referindo-se especificamente ao fato de que os Técnicos em Eletrotécnica possam projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia até 800 KVA.

Foi interposto o recurso apelatório aduzindo que o Decreto nº 90.922/85 diz textualmente que o eletrotécnico pode atuar em tensões

de 800 KVA, sendo tal disposição normativa autoaplicável, ou seja, independe de regulamentação do CONFEA, devendo assim, o CREA anotar na carteira de trabalho dos substituídos tais prerrogativas funcionais, e além disso, traz a notícia, embora sem comprovação, de que o plenário do CONFEA, em 06 de outubro de 1995, decidiu pela aplicação integral do Decreto nº 90.922/85.

VOTO

1. A controvérsia gira em torno do fato de que o CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Alagoas, negou-se a anotar, na carteira profissional dos substituídos a devida anotação de responsabilidade técnica nos termos da Lei 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85, em face de seu artigo 19, normatizar que o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

2. Analisando inicialmente o fundamento invocado pelo MM. Juiz a quo para delegar a segurança de que a impetração do presente deveria ser em Brasília, local da sede do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em face desta autoridade não ter procedido à regulamentação do multicitado decreto, não procede. Não procede, porque a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (ver THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 1997, nota 47ao art. 1º da Lei 1.533/51), sendo portanto, a autoridade coatora o Presidente do CREA-AL – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e, como tal perfeitamente legitimada para participar do pólo passivo da presente relação processual.

3. O outro fundamento seria o de que mandado de segurança coletivo não se prestaria para defender direito líquido e certo de parte deles, ou seja, os que são ligados apenas às áreas de Engenharia e Arquitetura, não se tratando de um direito reclamado por toda a categoria.

4. Entendo inexistir este óbice, vez que a Constituição Federal, em preceito fundamental, estatui que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV, art. 5º). É evidente que apenas a categoria dos Técnicos Industriais Eletrotécnicos é que estão sendo substituídos processualmente no presente mandamus, mas respaldados por deliberação em assembleia de toda categoria (ver fls. 18/19). Aliás, o plenário deste Tribunal já decidiu, por unanimidade, assim:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO, ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

O art. 8º, III, da Carta Magna em vigor, confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Essa norma, em cortejo com a do art. 5º, XXI, da mesma Lei maior, revela-se de caráter especial, agastando qualquer óbice ou condição estabelecida em norma geral.

O sindicato, atuando como substituto processual na defesa dos interesses da categoria, não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. Diante destas colocações, resta incontroversa a legalidade da impetração do presente.

Quanto ao mérito, os que o Decreto nº 90.922/85, o qual regulamentou a lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é de clareza absoluta, quando dispõe:

Art. 4º. As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

(...)

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Ora, tal dispositivo é autoaplicável, não necessitando para sua aplicação de regulamentação do CONFEA, do que se depende que é totalmente eivada de arbitrariedade a decisão do CREA-AL em não proceder a devida anotação das atribuições profissionais em Eletrotécnica conforme a Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Aliás, a jurisprudência dominante se posiciona da seguinte maneira:

“REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. DECRETO Nº 90.922/85. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE”.

A conclusão dos cursos de técnico de nível médio ligado à área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia implicam na habilitação específica para executar as atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85 posto que há todo um procedimento para autorização para funcionamento desses cursos.

Preliminar rejeitada.

As atividades dos técnicos de nível médio passaram a ser estabelecidas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, sendo obrigados a proceder ao registro profissional junto ao CREA. Tal Decreto vige no mundo jurídico, reconhecendo-se inclusive sua constitucionalidade (RI nº 1.266-2, DJU 26.06.87). Também não se pode falar em ilegalidade deste diploma eis que não infringe o princípio constitucional do livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 153, par. 23 da EC 01/69 e art. 5º, XIII da CF/88), posto que o próprio Decreto nº 90.922/85, ao definir as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas mo-

dalidades, limitava tais atividades (art. 4º, par. 1º, 2º e 3º) de modo que elas não entrem em confronto com a dos técnicos de nível superior, que são mais abrangentes. Outrossim, o Decreto, como mera regulamentação da Lei, tem aplicação imediata, não podendo ficar dependente de resoluções.

No STJ, tal matéria tem sido apreciada de acordo com o seguinte entendimento:

“CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”.

Ilegítima a recusa da autoridade coatora em proceder à anotação das atribuições profissionais dos Técnicos Industriais de nível, para que eles possam exercer suas profissões, como lhes faculta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 e seu Decreto regulamentador, nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985.

É ilegítima a recusa do CREA-AL em proceder à anotação das atribuições profissionais dos Técnicos Industriais de 2º grau com especialização em eletrotécnica, para que eles possam exercer suas profissões, como lhes faculta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 e seu Decreto regulamentador nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, vez que tal dispositivo legal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente sem nenhuma incompatibilidade e tem aplicação imediata, não podendo ficar dependente, para sua eficácia, de futuras resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região, por

unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de dezembro de 1998 (data e local do julgamento)

Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

Mandado de Segurança
SINTEC-SP

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC: 96.03.093819-0 AMS 177007

ORIG: 9400276206 17 Vr SÃO PAULO/SP

APTE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

ADV: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

APDO: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTEC-SP

ADV: FERNANDO MARTINI e outros

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR: DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar ato da autoridade coatora que, com fundamento no Ato nº 66/94, limita o exercício profissional dos impreterantes técnicos de nível médio, de exercerem livremente suas atividades profissionais, conforme lhes fora facultado pelo Decreto nº 90.922/85 e Lei 5.524/68.

O r. juízo a quo, concedeu a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelo o impetrado, alegando, em preliminar inadequação da via eleita, por ensejar, a questão, dilação probatória e ausência de direito líquido e certo. No mérito alega, em suma, que o Ato 66/94, não tem o condão de inibir a atividade profissional dos Técnicos em Eletrotécnica.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, VIII do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Não assiste razão à apelante e à remessa oficial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, editora Malheiros, 21ª edição, pag. 34/35).

Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às atribuições de seus filiados Técnicos em Eletrotécnica.

Mérito.

Cabe destacar que a controvérsia enseja o exame dos seguintes preceitos:

“Lei nº 5.524/68:

Art. 1º. É livre o exercício da profissão do Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.”

“Resolução/CONFEA nº 218/73:

Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificações;

- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

“Decreto nº 90.922/85:

Art. 4º. As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3. elaboração do orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos do trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, a modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os Técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a me-

dição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”

Em face da legislação citada evidencia-se a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Como se observa, tanto a legislação, sistemática e razoavelmente interpretada, como igualmente as jurisprudências comprovam a liquidez e certeza do direito pleiteado, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, que concedeu a ordem.

Diante de ausência de previsão legal o ato 66/94 expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não poderia determinar outros critérios de fiscalização aos Técnicos de Eletrotécnica, no que extrapolou os limites da Lei 5.524/68 e do artigo 19 do Decreto 90.922/85, uma vez que prevê a eventual vedação de projetos efetuados por técnicos, pelo CREA-SP.

Em face de todo o exposto, **afasto a preliminar arguida e nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

É com voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CREA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. ATO NORMATIVO 66/94. EXORBITÂNCIA LEGAL. DECRETO Nº 90.922/85.

1. Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada

a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às atribuições de seus filiados Técnicos em Eletrotécnica.

2. Tanto a legislação, sistemática e razoavelmente interpretada, como igualmente os precedentes comprovam a liquidez e certeza do direito pleiteado, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, que concedeu a ordem.

3. Diante de ausência de previsão legal o ato 66/94 expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não poderia determinar outros critérios de fiscalização aos Técnicos de Eletrotécnica, no que extrapolou os limites da Lei 5.524/68 e do artigo 19 do Decreto 90.922/85, uma vez que prevê a eventual vedação de projetos efetuados por técnicos, pelo CREA-SP.

4. Preliminar afastada e apelação de remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento)

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

6.2.4 ATRIBUIÇÕES PROJETOS ELÉTRICOS – SINTEC-RJ

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.028.045 – RJ
(2009/0222062-2)**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE: DELSON MACEDO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO REIS CLETO E
OUTRO(S)

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – CREA-RJ

ADVOGADO: DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *“É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68.”* (REsp448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004)

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.922/85. Presunção de validade da norma não infirmada.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.048.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no REsp 960.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; REsp 700.348/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; REsp 1.324.85/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1.8.2000.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Castro Meira.

Compareceu à sessão, o Dr. BRUNO JOSÉ SILVESTRE DE BARROS, pelo embargante.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado modificou o entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Para o Ministro Relator do aresto embargado, o Decreto n. 90.922/85 extrapolou sua função meramente regulamentar, ao estabelecer que os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, *verbis*:

“O art. 4º, § 2º, do Decreto 90.922/85, ao estabelecer que ‘os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva’, extrapolou sua função meramente regulamentar, inovando originariamente a ordem jurídica, uma vez que não há na Lei 5.524/68, cujas disposições deveria explicitar, previsão de tal direito.”

Com efeito, a Lei n. 5.524, de 5.11.1968, que dispõe sobre o exercício profissional de Técnico Industrial de nível médio, prescreve que:

“Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e

equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.”

A Lei n. 5.524, de 5.11.1968, dispõe em seu art. 5º que “o Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei”. Neste passo, foi editado o Decreto n. 90.922/85, o qual regulamentou o exercício das profissões de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, estabelecendo, no § 2º de seu art. 4º, que “os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”.

Em suma é Lei nº 5.524/68 aberta, permitindo ao Poder Executivo regulamentá-la dentro de um grau de razoabilidade mínima, como é o caso. Assim, a possibilidade do técnico em eletrotécnica elaborar projeto de até 800kva, no meu sentir, não amplia a finalidade da Lei, que é de fomentar as atividades desenvolvidas por esses profissionais, gerando, por consequência, o fortalecimento das escolas técnicas de nível médio, que são de reconhecida excelência no ensino.

O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos, considerados pela embargada como empíricos, do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.922/85. Presunção de validade da norma não infirmada.

Ademais, é de presumir-se que a demanda de energia fixada pelo regulamento é compatível com as atribuições do técnico em Eletrotécnica, porquanto as leis não são elaboradas a esmo, mas sim, com base em análises, estudos e elementos minuciosos sobre o tema a ser incorporado ao campo legislativo.

A configuração jurisprudencial do STJ sobre a matéria apresenta-se

em favor da ilegalidade de atos do CREA que desrespeitem os limites do Decreto n. 90.922/85.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. TÉCNICO

INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ‘É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68.’ (REsp 674.726/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005)

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos, considerados pelo agravante como empíricos, do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/85. Presunção de validade da norma não-infirmada.

3. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 1.048.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 24.8.2010)

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI. ILEGALIDADE.

1. *É ilegítima a recusa do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de proceder às anotações das prerrogativas previstas na Lei 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto 90.922/85 nas carteiras dos técnicos de nível médio. Precedentes do STJ.*

2. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 90.922/85 limitou as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, de modo a impedir conflito com as habilitações de profissionais de nível superior, de âmbito mais abrangente.*

3. *Agravio Regimental não provido.”*

(AgRg no REsp 960.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 4.11.2009)

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICOS. CREA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. LEI Nº 5.524/68. DECRETO Nº 90.922/85.

1. *O Tribunal a quo concluiu que ‘ao registrar restrições a atuação profissional dos impetrantes além do previsto em lei, o CREA/SC exorbitou suas atribuições, em abuso de autoridade’, ou seja, entendeu existir ato praticado pela autoridade coatora – registro de restrições nas carteiras – que feriu direito líquido e certo dos impetrantes, com isso afasta-se a afronta ao ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão quanto ao citado dispositivo legal.*

2. *O CREA está obrigado a fazer as anotações, nas respectivas carteiras, das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, apenas com as limitações previstas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”*

(REsp 700.348/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 4.8.2006, p. 301)

“ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA – TÉCNICOS INDUSTRIAIS – ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES (PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA).

1. Deve ser conhecido recurso especial interposto, a tempo e a modo, contra acórdão que, julgando embargos de declaração, apesar de não conhecê-los por intempestividade, corrige, de ofício, erro material no corpo do voto e na ementa do acórdão embargado, modificando o resultado do julgamento e determinando a sua republicação.

2. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 20.9.2004)

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) – TÉCNICOS DE SEGUNDO GRAU - EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATRIBUIÇÕES - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA - OBRIGATORIEDADE - LEI 5.524/68 - DECRETO 90.922/85 - PRECEDENTES STJ.

- O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está obrigado a efetivar anotações em carteira, das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, porque tal prerrogativa decorre da Lei 5.524/68, regulamentada pelo Decreto 90.922/85.

– Recurso conhecido e provido.”

(REsp 1.324.85/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2000, DJ 1.8.2000, p. 221)

Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua lúcida manifestação, “*o Decreto nº 90.922/85 apenas regulamentou a Lei nº 5.524/68 não extrapolando os limites nela previstos, razão pela qual os presentes embargos devem ser providos*” (e-STJ, fl.432).

Desse modo, o art. 2º da Lei n. 5.524/68 não foi violado pelo art. 4º, § 2, do Decreto n. 90.922/85 ao estabelecer a habilitação dos Técnicos Industriais para elaborar e executar projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Em suma, não houve **ilegalidade** na redação do Decreto n. 90.022/85.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

6.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

6.3.1 ARTIGOS 7º E 8º

Artigo 7º

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (*Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943*)

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (*Vide Decreto-Lei nº 5.452, art. 59 § 1º*)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Artigo 8º

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na

mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

6.4 CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

6.4.1 TÍTULO V

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da associação em sindicato

Art. 511 – É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 513 – São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da fixação e do recolhimento da contribuição sindical

Art. 578 – As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de “contribuição sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo. (*Vide Lei nº 11.648, de 2008*)

Art. 579 – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

Art. 580 – A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

I – na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/76)*

Art. 582 – Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580 o equivalente: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976)*

Art. 586 – A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais,

nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976)*

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976)*

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976)*

Art. 589 – Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

I – para os empregadores: *(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)*

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

b) 15% (quinze por cento) para a federação; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

II – para os trabalhadores: *(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)*

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

c) 15% (quinze por cento) para a federação; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”; *(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)*

III – (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)*

IV – (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)*

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)*

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. *(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)*

SEÇÃO IV

Das penalidades

Art. 599 – Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e

será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras. (*Vide Lei nº 11.648, de 2008*)

Art. 600 – O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. (*Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974*) (*Vide Lei nº 11.648, de 2008*)

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: (*Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974*)

a) ao sindicato respectivo;

b) à federação respectiva, na ausência de sindicato; (*Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974*)

c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta “Emprego e Salário”. (*Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974*)

SEÇÃO V

Disposições gerais

Art. 604 – Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. (*Vide Lei nº 11.648, de 2008*)

Art. 606 – Às entidades sindicais cabem, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SEÇÃO I

Da instauração de instância

Art. 857 – A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

6.5 PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

6.5.1 LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º – A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II – convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I – a pessoa física;

II – a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio à entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º – A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição

de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º – Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – mediação;

II – arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º – A participação de que trata o art. 1º desta lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º – Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Lei n° 11.603, de 5/12/2007)*

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. *(Redação dada pela Lei n° 11.603, de 5/12/2007)*

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei n° 11.603, de 5/12/2007)*

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.
(Incluído pela Lei n° 11.603, de 5/12/2007)

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. *(Incluído pela Lei n° 11.603, de 5/12/2007)*

Art. 7º – Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

(Publicado no Diário Oficial da União de 20/12/2000)

6.6 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

6.6.1 PORTARIA Nº 3.312, DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Portaria nº 3.312 de 24/09/71, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o pagamento da Contribuição Sindical aos profissionais liberais.

GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que o pagamento da contribuição sindical é obrigação legal de todos quantos exercem a atividade remunerada;

Considerando que o art. 599 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê, para os profissionais liberais faltosos, a suspensão do exercício profissional;

Considerando que, tanto os órgãos fiscalizadores, como os profissionais, têm o maior interesse em evitar a consumação do ilícito e a consequente aplicação daquela penalidade, resolve:

Art. 1º – O pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional ficará condicionado à comprovação de quitação da contribuição sindical.

Parágrafo único. A prova a ser feita será a do recolhimento da contribuição sindical relativa ao exercício anterior, se o pagamento da anuidade houver de ser feito até o mês de fevereiro, ou de exercício em curso, se a anuidade vier a ser paga depois de fevereiro.

Art. 2º – Os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, que celebrarem convênios com estabelecimentos bancários para recolhimento

de anuidades, poderão solicitar aos mesmos que se encarreguem da verificação determinada no artigo anterior.

Art. 3º – A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Portaria nº 3.277, de 26 de agosto de 1971.

JÚLIO BARATA

(Publicado no Diário Oficial da União de 30/09/1971)

6.6.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal; e:

Considerando a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela administração pública federal, estadual e municipal;

Considerando que a exclusão dos servidores estatutários do recolhimento da contribuição sindical viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da Constituição Federal de 1988;

Considerando que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que “facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria”;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispondo que “A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória (“imposto sindical”) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos”, conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509; e

Considerando que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas dos art. 578 e seguintes da CLT aos servidores e empregados públicos, resolve:

Art. 1º – Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregado públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

(Este texto não substitui o Publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2008)

6.6.3 NOTA TÉCNICA Nº 21, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

Secretaria de Relações do Trabalho – Coordenação Geral de Relações do Trabalho

Interessado: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL e Confederação Nacional dos Trabalhadores Universitários – CNTU

Assunto: Contribuição sindical dos profissionais liberais

1. Em audiência com o Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na data de 3 de fevereiro de 2009, representantes das entidades supra e da Central Única dos Trabalhadores apresentaram reivindicação no sentido de que seja revisado o entendimento da Nota Técnica nº 5, de 2004, desta Secretaria, no que concerne ao recolhimento da contribuição sindical dos profissionais liberais.

2. Dentre outras considerações, a mencionada nota técnica demonstra os valores em reais para as contribuições sindicais devidas aos profissionais liberais, a partir de cálculos fundamentados na diversificada legislação que rege a matéria.

3. Arguem os interessados que os valores da contribuição sindical dos profissionais liberais, que eram previstos com base no extinto “maior valor de referência”, encontram-se imensamente desatualizados, causando distorções e insegurança na cobrança pelos sindicatos.

4. Pretende-se, preliminarmente, consignar a constatação da efetiva defasagem do valor previsto na Nota Técnica nº 5, de 2004, ao mesmo tempo em que vale ressaltar que a atualização monetária decorre de lei, e somente uma norma com o mesmo patamar hierárquico pode alterar o valor hoje vigente.

5. Todavia, em relação à opção do profissional liberal empregado de efetuar o recolhimento da contribuição sindical diretamente à entidade sindical, previsto no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se observa necessária a edição de lei para divulgação da interpretação desta Pasta, a fim de melhor orientar os interessados na aplicação do texto legal.

6. Com efeito, há possibilidade, no próprio texto da CLT, que o profissional liberal que exerça sua profissão na qualidade de empregado efetue o recolhimento da contribuição sindical para o sindicato representativo da profissão liberal, em opção do desconto a que se refere o art. 582 daquele diploma legal. Veja-se:

“Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicatos de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.”

7. Ocorre que a CLT não determina que o valor a ser recolhido pelo profissional liberal empregado seja diferente do valor que seria descontado pelo empregador, ou seja, de um dia de salário do mês de março.

8. O que a lei pretendeu foi evitar duplo recolhimento pelo empregado que opte recolher o valor devido ao sindicato da categoria, no mês de fevereiro, data de recolhimento da contribuição sindical dos profissionais liberais, conforme art. 583 da CLT.

9. Infere-se, portanto, que ao optar por contribuir para o sindicato específico da profissão liberal, o trabalhador terá que contribuir na qualidade de empregado, e não como profissional liberal sem vínculo empregatício.

10. Assim, o recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto na CLT para todos os trabalhadores empregados, que é de um dia de salário percebido na empresa, e não o valor previsto para aquele profissional que exerça suas atividades sem vínculo de emprego, já que a exceção legal somente concede ao profissional liberal com vínculo de emprego o direito de optar pelo pagamento diretamente à entidade representativa da profissão e não por meio de desconto em folha de pagamento.

São essas considerações que encaminho ao Senhor Ministro do Estado do Trabalho e Emprego que, se aprovadas, servirão de orientação aos interessados.

Brasília, 3 de fevereiro de 2009.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Relações do Trabalho

Aprovo a Nota Técnica. Comuniquem-se os interessados.

6.6.4 NOTA TÉCNICA Nº 201, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Relações de Trabalho

Aprovo a NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 201/2009, acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 201/2009

1. Em virtude da necessidade de esclarecimentos acerca do disposto nos artigos 585, 599 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esta nota tem por objeto fixar a interpretação acerca dessas regras para propiciar o seu fiel cumprimento.

2. O recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto no inciso I do artigo 580 da CLT, que consiste no valor de um dia da remuneração percebida no emprego, mesmo que o profissional utilize a faculdade, prevista no art. 585 da CLT, de optar pelo pagamento diretamente à entidade sindical representativa da categoria, conforme esclarece a Nota Técnica nº 21/2009.

3. Em face dos prazos legais para o recolhimento da contribuição sindical, os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança.

4. Sempre que a fiscalização dos respectivos conselhos vier a encontrar, no curso de qualquer diligência, algum profissional liberal inadimplente com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, deve ser apresentada denúncia ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para as devidas providências.

5. De acordo com o art. 599 da Consolidação das Leis do Trabalho, é prerrogativa dos conselhos de fiscalização de profissões a aplicação da penalidade de suspensão do registro profissional aos profissionais liberais inadimplentes com a contribuição sindical obrigatória, antes ou após qualquer providência tomada pelo MTE.

6. Como ressaltado na Nota Técnica nº 64/2009, a legislação brasileira considera nulos de pleno direito os atos praticados por entes públicos das esferas federal, estadual ou municipal, relativos a emissões de registros e concessões de alvarás, permissões e licenças para funcionamento e renovação de atividades aos profissionais liberais e autônomos, inclusive taxistas, sem o comprovante da quitação da contribuição sindical.

Brasília, 30 de novembro de 2009

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Relações do Trabalho

6.6.5 NOTA TÉCNICA Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

GABINETE DO MINISTRO
Ministério do Trabalho e Emprego
Despacho do Ministro em 2 de fevereiro de 2010

Aprovo a NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 11/2010, acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO
NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 11/2010

Sugere a Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, no documento epígrafado, nova redação para o item 2 da Nota Técnica nº 201, de 2009, em face de discussões havidas no “Ciclo de Debates CNPL 2010”, em que foram expostas dúvidas em relação à mencionada nota.

2. A solicitação evidenciou a necessidade de esclarecimentos no sentido de que o valor da contribuição sindical do profissional liberal deve ser repassado ao sindicato da respectiva profissão, e ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU quando o empregado utilizar a opção prevista no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, de efetuar o pagamento diretamente à entidade sindical profissional.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Relações do Trabalho

(Publicado no Diário Oficial da União de 26/02/2010)

6.6.6 PARECER DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO, DE 18 DE MARÇO DE 2010

FENTEC – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS nos honra com pedido de parecer acerca do enquadramento dos Técnicos Industriais e as conseqüências jurídicas desta premissa.

Há interpretações equivocadas acerca do art. 585 da CLT, o qual confere o direito de opção aos profissionais liberais empregados quanto ao recolhimento das respectivas contribuições sindicais.

Declara o artigo 585 da CLT:

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

O fato de o empregado profissional liberal não valer-se da faculdade de que trata o artigo 585 da CLT não implica que as contribuições dos mesmos deva ser destinada ao sindicato da categoria preponderante da empresa.

Tal equívoco decorre de uma incompreensão do enquadramento sindical de um profissional liberal empregado.

No Brasil, o enquadramento sindical é legal, automático e compulsório e, como tal, não sujeito à escolha seja do empregador, seja do empregado.

A) Em nossa legislação, os Técnicos Industriais são profissionais liberais

O profissional liberal é aquele que exerce com independência e autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade. Trata-se de um profissional com autonomia técnica para exercer a sua função, não sendo determinante a natureza do vínculo com o tomador dos serviços, se mediante um vínculo empregatício ou mediante prestação de serviços autônomos, o que significa que um profissional liberal pode ser empregado ou autônomo.

Essa, aliás, é a definição de profissional liberal constante do Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais, fundada desde 1953 por meio do Decreto n. 35.575, de 27 de maio de 1954:

“Profissional Liberal é aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço”.

Em 05 de novembro de 1968 foi promulgada a Lei n. 5.524, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, reconhecendo legalmente a categoria. E regulamentou o exercício da profissão, ao declarar, em seu art. 1º, ser “livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei”. Ademais, descreveu as diferentes atribuições e atividades do Técnico Industrial, bem como estabeleceu os requisitos de formação e experiência para o exercício das funções que passaram a ser privativas dessa categoria de profissionais.

Com o objetivo de regulamentar essa lei, foi editado o Decreto nº 90.922, de 06 de Fevereiro de 1985, o qual detalhou ainda mais as condições para o exercício da profissão e o modo de comprovação desses requisitos. Além disso, discriminou outras atividades de competência funcional dos técnicos, traçando, por outro lado, alguns limites técnicos e de grandeza nos projetos de responsabilidade desses profissionais. Esclareceu os meios em que a atuação poderá ocorrer, desde órgãos do Estado e empresas privadas, passando pela pesquisa, ensino e associativismo (art. 6º). Destaca-se, ainda, a necessidade do registro em Conselhos Profissionais, órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício da profissão.

A fiscalização do exercício das profissões é feita pelos Conselhos Federal e Regionais de cada profissão. Os Técnicos Industriais, assim como engenheiros e arquitetos, são regidos pelos respectivos Conselhos Profissionais. Todos são profissionais liberais.

Há um conceito legal de Técnico Industrial, dado pela Lei 5.524, de 1968. Com base nesta lei, Técnico Industrial é o profissional liberal res-

ponsável e com autonomia técnica para a condução, orientação e suporte no desenvolvimento e na execução de serviços e projetos compatíveis com a respectiva formação profissional que o habilitou nos termos da legislação vigente.¹

É muito amplo o campo de atuação dos Técnicos Industriais. Técnico Industrial é um gênero amplo que comporta diversas espécies nos mais variados ramos econômicos: metalurgia, eletrônica, químico, construção e assim por diante.

Prova disso é a Resolução n. 262, de 28 de julho de 1979 do CREA que divide as diversas áreas de habilitação dos técnicos:

- na agronomia;
- na arquitetura;
- na construção civil;
- na eletricidade (eletromecânica, eletrônica, eletrotécnica, telecomunicações);
- na mecânica (gráficas, calçados, navais, aeronaves, esquadrias, ar refrigerados e condicionados e reatores),

¹ Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

- na metalurgia
- nas minas (geologia e mineração)
- na química (têxtil, alimentos, cerâmica, refrigerantes, fiação, malharia, tecelagem).

Além de tais textos legais, por si suficientes para atestar as condições peculiares de trabalho dos Técnicos Industriais, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), de 2002, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, também diferencia os Técnicos Industriais dos engenheiros.

B) Os Técnicos Industriais constituem categoria profissional diferenciada

O “sindicato por profissão” corresponde ao sindicato por ofício, adaptado às novas realidades profissionais e econômicas. Reúne profissões e atividades específicas cujos profissionais resolveram se unir para defender os seus anseios com um sindicato próprio, por não se sentirem bem representados pelo sindicato geral da categoria.

No Brasil, denominam-se *sindicatos de categoria diferenciada*. Os exercentes da profissão formam, com a criação do sindicato, uma categoria própria. Farão parte não do sindicato representativo de todos os trabalhadores do setor econômico da empresa, mas do sindicato da profissão que agrupa todos os que a exercem, independentemente da natureza do setor produtivo em que o façam. Assim, para fins de sindicalização, prepondera a profissão e não a atividade econômica da empresa.

A definição legal de categoria diferenciada aparece na CLT, art. 511, §3º, que dispõe:

“Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que

exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em condições de vida singulares”.

Esclarece Valentin Carrion que “categoria profissional diferenciada é a que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral”.²

Inúmeras profissões, no Brasil, organizaram-se em sindicatos de **categorias diferenciadas**: atividades técnicas, intelectuais, artísticas, de saúde, das quais são exemplos: aeronautas, aeroviários, agenciadores de publicidade, artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos), atores teatrais, corpos de corais e bailados, atores cinematográficos, cabineiros de elevadores, carpinteiros navais, classificadores de produtos de origem vegetal, condutores de veículos rodoviários (motoristas), desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos, maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, inclusive marítimos), jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos), músicos profissionais, oficiais de radiocomunicações da marinha mercante, oficiais gráficos, operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral), práticos de farmácia, professores, profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde, profissionais de relações públicas, propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos), publicitários, secretárias, técnicos de segurança do trabalho, trabalhadores em agências de propaganda, trabalhadores em movimentação de mercadorias em geral, trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, trabalhadores em serviços de segurança do trabalho – técnicos de segurança do trabalho, tratoristas (exceto os rurais) e vendedores e viajantes do comércio.

² CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª ed., 2000, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 403.

Assim, para fins de sindicalização, prepondera a *profissão* e não a *atividade econômica* da empresa.

É exatamente esse o caso do Sindicato dos Técnicos Industriais.

Para garantir as possibilidades de uma organização sindical autônoma e bem estruturada, a Portaria nº 3.312 de 24/07/1971 do Ministério do Trabalho e Previdência Social condicionou, em seu art. 1º, “o pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional ficará condicionado à comprovação de quitação da contribuição sindical”.

E finalmente, consagrando os Técnicos Industriais como categoria profissional diferenciada, foi aprovada a Lei 7.316, de 28 de Maio 1985. Em seu art. 1º declara que “nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que se integram à Confederação Nacional das Profissões Liberais *terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados, atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas*”.

Desse modo, essa lei expressamente equipara os profissionais liberais com os integrantes de uma categoria profissional diferenciada, estendendo importantes prerrogativas que em nosso sistema sindical estariam consagrados, até então, apenas às tradicionais categorias preponderantes ou às profissionais diferenciadas.

Dois anos mais tarde, em 1987, o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela atualização do quadro de atividades e profissões (CLT, art. 577), criando e desmembrando categorias, veio a dirimir quaisquer dúvidas: **os Técnicos Industriais foram explicitamente reconhecidos como uma categoria de profissional liberal**. Trata-se da Portaria nº 3156 – 1, de 28 de Maio de 1987, do Ministro do Trabalho, que criou, “no Quadro de Atividades e Profissões a que alude o art. 577

da CLT, o 34º grupo – “TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (2º grau)” - e o 35º grupo – “TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO (2º grau)” - do plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Resta claro, portanto, que o Sindicato que representa os Técnicos Industriais é um sindicato de categoria profissional diferenciada, o qual prevalece sobre a regra geral do enquadramento sindical conforme a atividade preponderante do empregador.

Nosso modelo sindical é fundado no critério categoria, e baseado, como regra, na atividade preponderante do empregador. Mas a previsão da existência de categorias profissionais diferenciadas não constitui quebra da unicidade sindical, porque, nessa hipótese, também só se admite um sindicato por categoria.

Como os sindicatos por profissão são representantes de uma categoria diferenciada, as normas coletivas resultantes das negociações do sindicato da categoria geral do pessoal da empresa e as normas dos instrumentos coletivos dos sindicatos dos profissionais que têm sindicato horizontal, são diferentes e inconfundíveis. Logo, por exemplo, aos advogados empregados de um banco não é aplicável o acordo nacional dos bancários, mas o convênio coletivo do sindicato dos advogados. Nesse sentido é Súmula 374 do TST:

“Súmula Nº 374 do TST. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.”

A importância da fixação da categoria profissional diferenciada é igualmente importante para fins de estabilidade sindical, necessária para o que os dirigentes da entidade possam exercer suas funções sem

sofrerem represálias do empregador. Consoante a Súmula 369, item III do TST:

“Súmula 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.”

A última consequência da noção da categoria profissional diferenciada é o enquadramento sindical e o recolhimento das contribuições sindicais. Assim, no que respeita às contribuições sindicais em geral, inarredável é a tese de que as mesmas deverão ser encaminhadas ao Sindicato da categoria diferenciada. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.³

E nem poderia ser diferente visto que aos empregados de categoria diferenciada aplicam-se as normas coletivas deste sindicato, sendo certo ainda, que tais empregados somente adquirirão estabilidade sindical se eleitos dirigentes sindicais da entidade sindical da categoria diferenciada, conforme a atividade que exerçam na empresa.

Ademais, não seria possível aos sindicatos de categoria diferenciada fazerem frente às suas despesas se as contribuições sindicais fossem destinadas ao sindicato profissional correspondente à atividade preponderante da empresa, entendimento que constituiria, por si só, a negação do direito a tal representação diferenciada assegurada por lei e admitida pela jurisprudência.

³ “ENQUADRAMENTO SINDICAL - As contribuições sindicais de trabalhadores enquadrados em categorias diferenciadas devem destinar-se unicamente às entidades que os representem, independentemente do enquadramento dos demais empregados da empresa onde trabalham”. (TRIBUNAL: 2ª Região – Acórdão n.: 02970164072 - RO n. 02960018375 - 7ª Turma - DOE SP, PJ, TRT 2ª - Data: 28/05/1997 – Relator Desembargador Gualdo Formica).

C) A correta interpretação do art. 585 da CLT

Dispõe o art. 585, da CLT:

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Há interpretações equivocadas do quanto disposto no artigo 585 da CLT, relativo à “opção” de recolhimento da contribuição sindical pelo profissional liberal. Para alguns, se o profissional liberal não fizer a opção, o empregador deverá efetuar o desconto em favor do sindicato preponderante da empresa.

Não é essa a diretriz fixada pela lei.

(i) Primeiro porque o sindicato representa os interesses gerais da respectiva categoria ou da profissão liberal e têm a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nesse sentido é o artigo 513, “a” e “e”. Dito de outro modo, não é razoável supor que a contribuição sindical de um empregado seja destinada a um sindicato que não o representa. Eis o texto da lei:

*a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria **ou profissão liberal** ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;*

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

A contribuição sindical em questão, como é sabido, decorre de lei e foi mantida pela CF/88 (art. 8º, IV). E o texto legal da CLT é imperativo: se é prerrogativa do sindicato da profissão liberal “impor” a contribuição não seria concebível que a suposta “opção” de um profissional liberal em efetuar o recolhimento pudesse privar a entidade sindical de sua principal fonte de receita, impedindo-a de desempenhar a contento suas funções.

(ii) Segundo porque o artigo 582, mencionado pelo parágrafo único do art. 585 apenas esclarece que os empregadores descontarão a contribuição em favor dos “respectivos sindicatos”. Nada nele contém que autorize a conclusão de que, em caso da inércia do profissional liberal, sua contribuição sindical será destinada ao sindicato da atividade preponderante da empresa. Ao contrário, o dispositivo especifica que a destinação será aos “respectivos sindicatos”, isto é, o da correlata profissão:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (destacou-se)

(iii) Terceiro, porque o fato gerador da contribuição sindical é o pertencimento a determinada categoria econômica ou profissional. A lei, portanto, obriga a todos aqueles que participem da categoria e, nessa condição, são automaticamente representados pela entidade sindical respectiva. O artigo 579 da CLT determina que a contribuição em questão “é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria **ou profissão...**”.

(iv) Quarto porque a finalidade de o próprio empregado efetuar o

recolhimento e mostrar o termo de quitação ao empregador é simplesmente evitar o pagamento em duplicidade. Esse entendimento já está sedimentado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. É o que dispõe a Nota Técnica n. 021/2009:

5. Todavia, em relação à opção do profissional liberal empregado de efetuar o recolhimento da contribuição sindical diretamente à entidade sindical, previsto no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se observa necessária a edição de lei para divulgação da interpretação desta Pasta, a fim de melhor orientar os interessados na aplicação do texto legal.

6. Com efeito, há possibilidade, no próprio texto da CLT, que o profissional liberal que exerça sua profissão na qualidade de empregado efetue o recolhimento da contribuição sindical para o sindicato representativo da profissão liberal, em opção do desconto a que se refere o art. 582 daquele diploma legal. Veja-se:

“Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicatos de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.”

7. Ocorre que a CLT não determina que o valor a ser recolhido pelo profissional liberal empregado seja diferente do valor que seria descontado pelo empregador, ou seja, de um dia de salário do mês de março.

8. O que a lei pretendeu foi evitar duplo recolhimento pelo empregado que opte recolher o valor devido ao sindicato da categoria, no mês de

fevereiro, data de recolhimento da contribuição sindical dos profissionais liberais, conforme art. 583 da CLT.

9. Infere-se, portanto, que ao optar por contribuir para o sindicato específico da profissão liberal, o trabalhador terá que contribuir na qualidade de empregado, e não como profissional liberal sem vínculo empregatício.

10. Assim, o recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto na CLT para todos os trabalhadores empregados, que é de um dia de salário percebido na empresa, e não o valor previsto para aquele profissional que exerça suas atividades sem vínculo de emprego, já que a exceção legal somente concede ao profissional liberal com vínculo de emprego o direito de optar pelo pagamento diretamente à entidade representativa da profissão e não por meio de desconto em folha de pagamento.

No mesmo sentido é a opinião de Sérgio Pinto Martins: *“Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão. É mister que o profissional liberal exerça efetivamente a atividade na empresa para que possa gozar da faculdade prevista no art. 585 da CLT”*.⁴

(v) Quinto porque a questão também foi analisada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao aprovar a Nota Técnica SRT/MTE n. 11/2010, acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos, publicada no DOU em 26.02.2010, p. 129.

Assim, de acordo com a Nota Técnica n. 11/2010, item 2, fixou-se a diretriz no sentido de que o titular das contribuições sindicais

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 551.

é o sindicato “da respectiva profissão”, e não o sindicato profissional correlato à atividade preponderante do empregador. Eis o seu teor:

“O valor da contribuição sindical do profissional liberal deve ser repassado ao sindicato da respectiva profissão, e ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana –GRCSU quando o empregado utilizar a opção prevista no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, de efetuar o pagamento diretamente à entidade sindical profissional”.

(vi) Sexto porque esse é o entendimento da Justiça do Trabalho (CF, art. 114), a quem compete decidir eventuais ações de cobranças pela destinação errada das contribuições sindicais. Exemplifique-se com as seguintes decisões:

“Contribuição sindical. Direito de opção. Art. 585 “caput” e parágrafo único da CLT. Não é o exercício simultâneo da profissão liberal o pressuposto necessário para que o empregado possa utilizar-se da faculdade contida no art. 585, parágrafo único da CLT. O direito de opção a que alude o artigo em comento exige apenas dois requisitos básicos, quais sejam, que o empregado exerça a profissão dentro das dependências da empresa e que contribua junto à entidade sindical representativa de sua categoria profissional. Comprovado nos autos que a empregada da Reclamada, bacharel em Administração, exercia dentro da empresa a função de Gerente Administrativo e contribuía anualmente para o Sindicato dos Administradores de São Paulo, nada é devido ao Sindicato dos Empregados no Comércio, autor da ação. Recurso ordinário que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória.”(TRT/SP N.º 00511.2006.316.02.00-4 – Relator WILSON FERNANDES).

“(...)Ora, conforme previsão inscrita no art. 585 da CLT, ao profissional incumbe optar pelo pagamento do Imposto Sindical unica-

mente à entidade sindical representativa da categoria profissional a qual pertence, nos casos deste trabalhar em empresa, exercendo efetivamente a profissão, ou, se apesar de trabalhar sob o regime de vínculo empregatício, não exercer a profissão perante o empregador, mas a exercer autonomamente. O artigo citado assim estabelece: Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.(...) *Outrossim, consoante previsto na Lei nº 7.316/85, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais equiparam-se aos sindicatos representativos de categorias profissionais diferenciadas. Assim, as normas coletivas aplicadas aos profissionais liberais também são aplicáveis aos empregados de empresas de qualquer categoria econômica. Da mesma forma, a alegação do recorrente de que não lhe atingiriam as normas coletivas inerentes à categoria diferenciada, por ter empresa contribuído para a categoria econômica a qual pertence a empregadora, não enseja nenhuma mácula ao art. 585 da CLT, pois este fato, por si só, não tem o condão de afastar o seu enquadramento sindical".* (TST - RR-692969/2000.2 – 1ª Turma- Rel. Ministro Vieira de Mello Filho – DJ em 16.09.2007).

CONCLUSÕES

1. Profissional liberal é aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço;
2. Os Técnicos Industriais constituem uma profissão liberal e atua nos mais variados setores, conforme suas habilitações (metalúrgico, eletrônico, têxtil, elétrico, construção civil etc).
3. Ainda de acordo com nossa lei, os Técnicos Industriais

- constituem categoria profissional diferenciada, nos moldes do art. 511, §3º da CLT, pois a Lei n. 7.316/85 conferiu-lhes tal status;
4. Em se tratando de categoria profissional diferenciada, não há cogitar de relação do profissional com a atividade preponderante da empresa na qual ele se encontra inserido, uma vez que este trabalhador exerce o mesmo ofício ou profissão, independentemente dela ou do ramo de produção que ela explorar;
 5. O enquadramento sindical é feito, em regra, com base na atividade preponderante da empresa, com exceção do previsto no parágrafo 3º do artigo 511 da CLT relativo às categorias diferenciadas, devendo referido dispositivo ser interpretado sistematicamente com o seu artigo 577, que elenca os Técnicos Industriais como categoria profissional liberal;
 6. Diversos diplomas legislativos reconhecem os Técnicos Industriais como uma categoria profissional diferenciada, norteadas por condições singulares de vida e de trabalho e regida por um estatuto profissional específico, inclusive com um Conselho Profissional que rege o exercício da profissão;
 7. O artigo 585 da CLT, ao permitir ao empregado profissional liberal a opção do recolhimento da contribuição sindical e com a prova de quitação evitar o desconto pelo empregador, refere-se unicamente ao sindicato da respectiva profissão e tem por finalidade apenas evitar a duplicidade de desconto. Isso não significa que, na inércia do profissional liberal, haveria desconto em favor da atividade preponderante da empresa, pois não é esse o sindicato que o representa;
 8. As contribuições pagas pelos representados constituem a principal fonte de obtenção de recursos dos sindicatos para custeio de suas despesas. Pertencendo o trabalhador à categoria diferenciada, o desconto das contribuições sindicais deve ser automaticamente destinado à respectiva categoria

profissional que o representa, e não para a categoria predominante da empresa.

É o Parecer, s.m.j.

São Paulo, 18 de março de 2010

Amauri Mascaro Nascimento

Professor Emérito e Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP e da PUC. Juiz do Trabalho aposentado. Ex-Promotor de Justiça. Ex-Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho. Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Secretário Geral da Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho e Seguridad Social. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Ex-consultor jurídico do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.7 COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

6.7.1 LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Altera e acrescenta artigos à **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

“TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III – o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do

procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.”

Art. 2º – O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

Art. 3º – A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**José Carlos Dias
Francisco Dornelles**

(Publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2000)

6.7.2 PORTARIA Nº 329, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943; e:

Considerando o disposto nos artigos 625-A a 625-H da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000;

Considerando a relevante finalidade das Comissões de Conciliação Prévia, como fator de prevenção e solução extrajudicial de conflitos;

Considerando a necessidade de se traçarem instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa;

Considerando as sugestões do Grupo de Trabalho, organizado em configuração tripartite, com a finalidade de promover ações conjuntas visando ao aprimoramento dos mecanismos de funcionamento, acompanhamento e avaliação das Comissões de Conciliação Prévia, resolve:

Art. 1º – A Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e funcionamento definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído.

Art. 2º – A Comissão instituída no âmbito da empresa ou grupo de empresas destina-se a conciliar conflitos envolvendo os respectivos empregados e empregadores.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos empregados da Comissão instituída no âmbito da empresa será por meio de eleição, fiscalizada pelo sindicato da categoria profissional.

Art. 3º – A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT.

Art. 4º – A submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória quando houver Comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da prestação de serviços do trabalhador.

Art. 5º – A Comissão deverá comunicar, à Seção ou ao Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a instituição, o local de funcionamento, a composição e o início das atividades. *(Revogado pela Portaria nº 617, de 19/03/2010)*

Art. 6º – A Comissão de Conciliação Prévia deverá dispor sobre a produção e guarda dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação prévia trabalhista.

Parágrafo único. Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser arquivados pela Comissão, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 7º – A Comissão deve se abster de utilizar, nos seus documentos, símbolos oficiais, como o Selo e as Armas da República, que são de uso exclusivo da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 8º – O local e o horário de funcionamento da Comissão devem ser amplamente divulgados para conhecimento público.

Art. 9º – A paridade de representação na Comissão de Conciliação Prévia será mantida no funcionamento da sessão de conciliação.

Art. 10 – A forma de custeio da Comissão será regulada no ato de sua instituição, em função da previsão de custos, observados os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador.

§ 1º A Comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais.

§ 2º Não serão adotados, para o custeio das Comissões, os seguintes critérios:

I – cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelo serviço prestado;

II – cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;

III – cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado.

V – cobrança de remuneração vinculada ao número de demandas propostas. *(Inciso acrescentado pela PORT/MTE 230, de 21/05/2004)*

§ 3º Os membros da comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados, no número de demandas propostas perante a comissão, no valor do pedido ou

do acordo e no resultado da demanda. (NR) *(Parágrafo alterado pela PORT/MTE 230, de 21/05/2004)*

§ 4º O custeio da Comissão de empresa ou empresas é de exclusiva responsabilidade dessas.

Art. 11 – A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 12 – O convite de comparecimento à sessão de conciliação deve ser acompanhado de cópia da demanda.

Art. 13 – As partes devem ser informadas, no convite e ao início da sessão de conciliação, de que:

I – a Comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;

II – o serviço é gratuito para o trabalhador;

III – a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;

IV – o não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão-somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;

V – as partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;

VI – a quitação passada pelo Emprego no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia somente se refere aos direitos

expressamente reclamados pelo mesmo na demanda, independentemente de ressalvas; *(Inciso alterado pela PORT/MTE 230, de 21/05/2004)*

VII – aos direitos objeto da conciliação poderá ser dada quitação total, devendo-se ressaltar as parcelas referentes a esses em relação às quais não se tenha atingido a conciliação. *(Inciso alterado pela PORT/MTE 230, de 21/05/2004)*

VIII – o termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;

IX – as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Art. 14 – Caso a conciliação não prospere, será fornecida ao Empregado e ao Empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

Art. 15 – A conciliação deverá ser reduzida a termo, que será assinado em todas as vias pelas partes e membros da Comissão, fornecendo-se cópias aos interessados.

Parágrafo único. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.

Art. 16 – As instruções constantes desta Portaria aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

Art. 17 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

(Republicada no Diário Oficial da União de 20/08/2002, por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 15/08/2002)

6.8 DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA

6.8.1 DECISÃO NORMATIVA Nº 44, DE 21 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a titulação dos Técnicos Industriais e Agrícolas de 2º grau.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1234, realizada em Brasília-DF, nos dias 20 e 21 AGO 1992, ao aprovar a Deliberação nº 040/92, da Comissão de Resoluções e Normas-CRN, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento aprovado pela Resolução nº 331, de 29 MAR 1989.

Considerando a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 90.922/85;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 278, de 27 MAIO 1983;

Considerando a dificuldade que os Técnicos Industriais e Agrícolas vêm encontrando no enquadramento nas respectivas áreas de trabalho,

DECIDE

1 – Os títulos profissionais expedidos nas Carteiras dos Técnicos de 2º grau serão Técnico Agrícola ou Técnico Industrial, seguidos de suas respectivas modalidades.

1.1 – São Técnicos Agrícolas de 2º grau aqueles profissionais habilitados pelas Escolas Técnicas Agrícolas de nível médio.

1.2 – São Técnicos Industriais de 2º grau aqueles profissionais

habilitados pelas Escolas Técnicas Industriais de nível médio com exceção do Técnico em Segurança do Trabalho que tem legislação própria.

2 – Os profissionais habilitados através de Cursos Supletivos, Industriais ou Agrícolas terão o mesmo tratamento, ressalvadas as limitações curriculares.

Brasília, 21 AGO 1992

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

*(Publicado no Diário Oficial da União de 25/09/1992 – Seção I
– Pag.13483)*

6.8.2 DECISÃO NORMATIVA Nº 1711, DE 6 DE OUTUBRO DE 1995

Ementa: Orientação aos CREAS.

Aplicação integral do Decreto nº 90.922/85. Aprovada.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 02/95, do Grupo de Trabalho Decreto nº 90.922/85, considerando a Decisão nº PL-1091/95, no sentido da doação de medidas, visando um relacionamento entre o Sistema CONFEA/CREAs e os Técnicos Agrícolas e Industriais, baseado na lei, DECIDIU encaminhar orientação aos CREAs para que apliquem integralmente o Decreto nº 90.922/85. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais

BRENO RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, GERMANO GALEER, HOSMANY ROSA VIEIRA, JOÃO DE DEUS SILVA, JOSÉ FIDELIS AUGUSTO SARNO, MARIA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA ALVES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO E SEBASTIÃO FERNANDO ABRÃO. Abstiveram-se de votar os Senhores Conselheiros Federais AYSSON ROSAS FILHO E JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS.

Certifique-se e cumpra-se

Brasília, 6 de outubro de 1995

Henrique Ludovice
Presidente

6.8.3 DECISÃO NORMATIVA Nº 1712, DE 6 DE OUTUBRO DE 1995

Ementa: Decreto nº 90.922/85

Recomendação aos CREAs no sentido de se observar especialmente o art. 10 do mesmo. Aprovada.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a proposta do Conselheiro Federal JOÃO DE DEUS SILVA, alusiva à Decisão nº PL-1711/95, DECIDIU recomendar aos CREAs, que, no cumprimento do Decreto 90.922/85, seja especialmente observado o contido no Art. 10 do mesmo. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais AYSSON RODAS FILHO,

BRENO RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, GERMANO GALLER, HOSMANY ROSA VIEIRA, JOÃO DE DEUS SILVA, JOSÉ FIDELIS AUGUSTO SARNO, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS, MARIA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA ALVES, RICARDO TEOBALDO ANTONIAZZI E SEBASTIÃO FERNANDO ABRÃO. Absteve-se de votar o Senhor Conselheiro Federal MODESTO FERREIRA DOS SANTO A FILHO.

Certifique-se e cumpra-se.

Brasília, 6 de outubro de 1995

Henrique Ludovice
Presidente

6.8.4 DECISÃO PLENÁRIA Nº 0353, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.388

DECISÃO Nº: PL-0353/2012

PROCESSO: CF-0527/2011

INTERESSADO: Tec Eletrot Celso Lourenço de Andrade Pereira

EMENTA

Conhece o recurso interposto pelo Técnico em Eletrotécnica Celso Lourenço de Andrade Pereira contra a Decisão Plenária nº 3576/2010 do CREA-RJ

Ementa: Decreto nº 90.922/85

Recomendação aos CREAs no sentido de se observar especialmente o art. 10 do mesmo. Aprovada.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de março de 2012, apreciando a Deliberação nº 020/2012-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal, pelo Técnico em Eletrotécnica Celso Lourenço de Andrade Pereira contra a Decisão Plenária nº 3576/2010 do CREA-RJ que decidiu pela manutenção das decisões da CEEE/RJ, no sentido de não conceder ao profissional as atribuições solicitadas por não apresentar disciplinas que permitem a atribuição relativa à elaboração de projetos, considerando que o pleito do interessado é no sentido de que seja procedida a substituição das suas atribuições iniciais profissionais, estabelecidas à luz da Resolução nº 278, de 1983, pelas constantes do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 2002, compatíveis com a sua formação curricular no âmbito da Eletrotécnica; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações CONFEA/CREA – SIC com o RNP nº 2001109571, o título de Técnico em Eletrotécnica (Código: 123-05-00) e as atribuições dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 278, de 1983, do CONFEA; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que a Resolução nº 278, de 1983, foi revogada pelo Decreto nº 90.922, de 1985, não cabendo ao CREA-RJ atribuir-lhe competências e atividades profissionais à luz dessa resolução; considerando que, não obstante a Resolução nº 278, de 1983, e a Resolução nº 262, de 1979, deste Federal, que dispõem sobre atribuições iniciais profissionais dos técnicos de nível médio, atenderem plenamente alguns dispositivos do Decreto nº 90.922, de 1985, essas já se encontram revogadas, tacitamente, desde 7 de fevereiro de 1985, data da publicação desse decreto no Diário Oficial da União, por força do art. 20, que reza: Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; considerando que o Plenário deste Federal, por intermédio da Decisão nº PL-1711/1995, decidiu encaminhar orientação aos CREAs para que apliquem integralmente o Decreto 90.922/85; considerando que, desde a publicação da Decisão

nº PL-1711/1995, o Plenário deste Federal, ao apreciar recursos sobre atribuições profissionais dos técnicos de nível médio na área industrial, vem decidindo pelas atribuições constantes do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 2002, compatíveis com a respectiva formação curricular, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso interposto pelo Técnico em Eletrotécnica Celso Lourenço de Andrade Pereira contra a Decisão Plenária nº 3576/2010 do CREA-RJ, que decidiu pela manutenção das decisões da CEEE/RJ que não lhe concederam as atribuições solicitadas por não apresentar currículo escolar que permita a atribuição relativa à elaboração de projetos no âmbito da Eletrotécnica, para, no mérito, dar-lhe o devido provimento, determinando que o Crea-RJ substitua as atribuições iniciais profissionais do interessado, estabelecidas à luz da Resolução nº 278, de 1983, pelas constantes do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, e dos arts 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 2002, compatíveis com a sua formação curricular no âmbito da Eletrotécnica. Presidiu a sessão o **vice-presidente DIRSON ARTUR FREITAG**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros federais ARCILEY ALVES PINHEIRO e MELVIS BARRIOS JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 28 de março de 2012

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

6.9 ENQUADRAMENTO SINDICAL

6.9.1 PORTARIA Nº 3.156, DE 28 DE MAIO D 1987

ENQUADRAMENTO SINDICAL – PROFISSÃO LIBERAL GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo MTb: 24400.009271/85 e apensos, e considerando a proposta da Comissão do Enquadramento Sindical,

RESOLVE:

Nº 3156 -1) Criar, no Quadro de Atividades e Profissões a que alude o art. 577 da CLT, o 34º grupo – “TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (2º grau)” – e o 35º grupo – “TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO (2º grau)” – do plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

2) Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO

(Publicado no Diário Oficial da União de 03/06/1987)

6.9.2 LEI Nº 7.316, DE 28 DE MAIO DE 1985

Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

(Publicado no Diário Oficial da União de 30/05/1985)

6.10 NEGOCIAÇÃO COLETIVA

6.10.1 REPRESENTATIVIDADE CATEGORIA TÉCNICA – SINTEC-CE

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Ata de Audiência do Processo nº. 0001227-92.2011.5.07.0010.

Aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, nesta capital, às 11h, estando aberta a audiência da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com endereço na Av. Tristão Gonçalves, 912, Centro, na presença da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, DRª **KALINE LEWINTER**, por ordem de quem foram apregoadas as partes envolvidas no litígio: **SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ** (autor) e **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA** e **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS AFINS DO ESTADO DO CEARÁ** (réus).

Partes ausentes.

Proseguindo, a Meritíssima Juíza do Trabalho proferiu a Seguinte SENTENÇA:

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ ajuizou ação declaratória em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA** aduzindo, para tanto, que é o único sindicato legítimo a representar a categoria dos técnicos industriais. Asseverou que o reclamado indeferiu o pleito formulado administrativamente pelo autor no sentido de receber as contribuições sindicais e de formalizar acordos

coletivos de trabalho. Requer, desse modo, o reconhecimento de que os técnicos industriais integram categoria diferenciada e de que é o autor o sindicato legítimo a representá-los em negociações coletivas. Requereu, ainda, a condenação do reclamado a proceder ao repasse das contribuições sindicais em favor do autor, bem como na condenação de honorários advocatícios. Postulou, ao final, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00. Anexou procuração e documentos.

Na Ata de Audiência de fl. 78, foi determinada a inclusão no pólo passivo do **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS AFINS DO ESTADO DO CEARÁ**.

Devidamente notificado, o primeiro reclamado apresentou defesa escrita suscitando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou, em síntese, que o critério básico do enquadramento sindical é da categoria econômica. Sustentou que as categorias diferenciadas somente poderão ser reconhecidas por lei. Aduziu que os técnicos industriais desempenham junto ao reclamado a função de agente fiscal, sendo exigido, para o desempenho de tal cargo, a formação em técnico industrial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais. Anexou procuração e documentos.

Por sua vez, o segundo reclamado apresentou defesa escrita aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, sustentou que, por representar todos os empregados dos conselhos e ordens de fiscalização profissional, é parte legítima para representar tal categoria perante o CREA-CE. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos inaugurais. Juntou procuração e documentos.

Durante a instrução processual, além da prova documental, nenhuma outra modalidade de prova fora produzida pelas partes.

Razões finais remissivas à inicial e às contestações.

Rejeitadas ambas propostas de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

DAS PRELIMINARES DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Prejudicada a análise do preliminar sob comento diante da decisão prolatada na Ata de Audiência de fl. 78.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

De acordo com a teoria abstrata da ação, a legitimação da parte deverá ser analisada sob o aspecto exclusivamente processual, estando legitimados, assim, no pólo ativo, aquele que se afirma titular de um direito, e, no pólo passivo, aquele contra quem se formula a pretensão, independente de serem ou não sujeitos ou partícipes de uma relação de direito material.

No caso vertente, para se constatar a legitimidade ativa do autor é necessário averiguar se é ou não o mesmo representante da categoria dos técnicos industriais, questão relativa ao mérito da presente demanda.

Indefere-se, pois, a preliminar ora analisada.

MÉRITO

No caso dos autos, o sindicato autor pretende o reconhecimento de

sua legitimidade para representar a categoria dos técnicos industriais perante o CREA-CE.

E assiste razão ao autor.

É cediço que, em regra, o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade econômica preponderante do empregador, impondo-se verificar não só o objeto social descrito nos atos constitutivos da sociedade, mas também a efetiva atividade desempenhada na prática empresarial.

O enquadramento sindical do empregado é também utilizado como critério para determinar a inserção do obreiro em uma dada categoria profissional e orientar sua vinculação à entidade sindical que o representa (artigo 570 da CLT).

Exceção a tal regra diz respeito à categoria profissional diferenciada, nos moldes do artigo 511, parágrafo 3º, da CLT.

Segundo a lição de Eduardo Gabriel Saad *in* CLT COMENTADA:

“Categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente de todos os outros da mesma empresa. Têm condições de vida inconfundíveis. Devido a essa circunstância, os membros de categoria diferenciada aspiram reivindicações que nem sempre são iguais às dos demais empregados da mesma empresa.”

No caso dos autos, é inarredável que a categoria profissional dos técnicos industriais de nível médio caracteriza-se como categoria diferenciada, já que as funções por eles desempenhadas, além de diferenciadas, estão previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.222/85, constituindo, pois, estatuto profissional especial.

Ademais, é importante destacar que o simples fato dos técnicos industriais exercerem, no âmbito do primeiro reclamado, a função de agente de fiscalização não tem o condão de desnaturar a natureza diferenciada de tal categoria, uma vez que tal cargo (agente de fiscalização), por força do edital do concurso, é preenchido exclusivamente por técnicos industriais, cujas atribuições estão limitadas aquelas previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.222/85.

À luz dessas considerações, há de se reconhecer a legitimidade do sindicato autor para representar a categoria dos técnicos industriais de nível médio perante o CREA-CE, sobretudo no que diz respeito às negociações coletivas, reconhecendo-se, via de consequência, ao autor a legitimidade para figurar como signatário de instrumentos coletivos.

Condena-se, por corolário lógico, o primeiro reclamado a repassar, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, as contribuições sindicais devidas ao sindicato autor.

JUSTIÇA GRATUITA

Na Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 14, § 1º da Lei nº 5.584/1970 e 790, § 3º, da CLT, os benefícios da justiça gratuita são direcionados exclusivamente ao empregado que não possui condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou do de sua família.

Com efeito, não há previsão legal para a concessão desse benefício a pessoas jurídicas, pois a Lei nº. 1.060/50 e o artigo 790, § 3º da CLT somente prevêm a possibilidade de isenção do pagamento de custas a pessoas físicas.

Nesse sentido, vale trazer à colação alguns arestos prolatados pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO PROFISSIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o sindicato profissional não pode ser beneficiado com a justiça gratuita, posto que, na Justiça do Trabalho, tal pálio é direcionado apenas ao empregado que não possui condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou do de sua família. Verificada a interposição de recurso ordinário sem o recolhimento das custas processuais, correto o primeiro juízo negativo de admissibilidade.” (TRT 3ª REGIÃO; AIRO 01124-2008-037-03-00-8; Relator – Desembargador Marcelo Lamego Pertence; DJT de 25/03/2009)

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA A SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para o deferimento da gratuidade da Justiça ao sindicato quando pleiteia o pagamento de contribuição sindical, taxas convencionais e multas por atraso nos recolhimentos. Precedente desta Egr. Turma: RO 00413-2008-017-10-00-7, julgado em 11/2/2009.” (TRT 10ª Região; RO 01222-2008-801-10-00-2; Relator- Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran; DJT de 21/08/2009)

“CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Aos sindicatos não se concede o benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Recurso não conhecido”. (TRT 4ª REGIÃO; RO 0001600-40.2007.5.04.0401; Relator- Desembargadora: TÂNIA MACIEL DE SOUZA; DJT de: 03/09/2009)

Indefere-se, pois, o pleito formulado pelo sindicato autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor do item III da Súmula 219 do C. TST, “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

No caso dos autos, é indubitável o cabimento dos honorários advocatícios, pelo que se condenam os reclamados no pagamento da verba honorária no percentual de 15% sobre o valor atribuído causa.

FRENTE A TUDO ISSO, decide esse não conhecer da preliminar suscitada na defesa; e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação anulatória promovida por **SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA** e **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS AFINS DO ESTADO DO CEARÁ**, para, reconhecendo a legitimidade do sindicato autor para representar a categoria de técnicos industriais junto ao primeiro reclamado, inclusive, para fins de negociação coletiva, condenar o primeiro reclamado a repassar as contribuições sindicais em favor do autor a partir do trânsito em julgado da presente ação, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

Condena-se, ainda, os reclamados no pagamento de honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da causa.

Custas no importe de R\$ 10,90, calculadas sobre o valor ora fixado à causa de R\$ 545,00, a cargo das reclamadas.

Notifiquem-se as partes.

KALINE LEWINTER
Juíza Substituta do Trabalho

DIRETORIA DA FENTEC

2011/2015



ANOTAÇÕES
